

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS  
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**JÚLIA SILVEIRA PEREIRA**

**PELO DIREITO DE MIGRAR: A EMISSÃO DE VISTOS DE ACOLHIDA  
HUMANITÁRIA E DE REUNIÃO FAMILIAR PARA HAITIANOS PELO ESTADO  
BRASILEIRO**

**Porto Alegre**

**2023**

**JÚLIA SILVEIRA PEREIRA**

**PELO DIREITO DE MIGRAR: A EMISSÃO DE VISTOS DE ACOLHIDA  
HUMANITÁRIA E DE REUNIÃO FAMILIAR PARA HAITIANOS PELO ESTADO  
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Relações Internacionais da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título Bacharela em Relações Internacionais.

Orientador: Profa. Dra. Veronica Korber Gonçalves

**Porto Alegre**

**2023**

### CIP - Catalogação na Publicação

Pereira , Júlia Silveira  
PELO DIREITO DE MIGRAR: A EMISSÃO DE VISTOS DE  
ACOLHIDA HUMANITÁRIA E DE REUNIÃO FAMILIAR PARA  
HAITIANOS PELO ESTADO BRASILEIRO / Júlia Silveira  
Pereira . -- 2023.  
78 f.  
Orientador: Veronica Korber Gonçalves.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Ciências Econômicas, Curso de Relações  
Internacionais, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. visto de acolhida humanitaria . 2. brasil. 3.  
Haiti. 4. migração . I. Gonçalves, Veronica Korber,  
orient. II. Título.

**JÚLIA SILVEIRA PEREIRA**

**PELO DIREITO DE MIGRAR: A EMISSÃO DE VISTOS DE ACOLHIDA  
HUMANITÁRIA E DE REUNIÃO FAMILIAR PARA HAITIANOS PELO ESTADO  
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Relações Internacionais da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título Bacharela em Relações Internacionais.

Aprovada em: Porto Alegre, 27 de março de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

---

Profa. Dra. Verônica Korber Gonçalves – Orientadora

UFRGS

---

Profa. Dra. Pâmela Marconatto Marques

UFRGS

---

Profa. Dra. Roberta Camineiro Baggio

UFRGS

Aos assistidos da Defensoria Pública da União e aos  
assessorados do Grupo de Assessoria a Imigrantes e  
Refugiados da UFRGS

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço à Universidade Federal do Rio Grande do Sul pelos cinco anos de aprendizado e crescimento. É impossível o funcionamento de uma instituição de tamanha qualidade sem o financiamento pelo Estado Brasileiro, e, conseqüentemente, de toda população brasileira, aos quais serei eternamente grata pela oportunidade de cursar Relações Internacionais, o meu sonho que se tornou realidade.

Às professoras Verônica Korber Gonçalves e Roberta Camineiro Baggio, que ao me aceitarem como bolsista de extensão na Cátedra Sérgio Vieira de Mello em 2019 mudaram completamente a minha trajetória acadêmica, profissional e pessoal. Obrigada pelos ensinamentos, pela condução dos problemas acadêmicos e de extensão, pela paciência e pela atenção. Eu não poderia ter escolhido pessoas melhores para me guiar no último ano de graduação, seja no TCC, seja na extensão. Vocês mudaram a minha vida.

Ao NEPEMIGRA. Ao Prof Fabian Domingues, por lutar pela continuação do Núcleo de Estudos, apesar de todas as adversidades apresentadas nos últimos anos. À professora Pâmela Marconatto, por me ensinar tanto sobre cuidado, por estar sempre disponível e por trazer novas perspectivas ao curso de RI. Ao meu amigo e guia Matheus Frohlich, por todas as correções de trabalhos, dicas de materiais e conversas sobre o mundo da migração.

Para os meus "chefes" na Defensoria Pública da União: Roberto, Luciana e Vanessa. O apoio e incentivo de vocês desde que entrei na DPU é imensurável. Vocês me inspiram não apenas por serem pessoas incríveis, mas também pela maneira cuidadosa e humanizada que tratam seus estagiários. Agradeço todo o carinho, preocupação e confiança que despejaram em mim desde 2021. Sem vocês esse trabalho e a minha sanidade mental não existiriam.

À extensão universitária. Ao GAIRE - Grupo de Assessoria a Imigrantes e Refugiados, por ter me ensinado o que significa defender os direitos humanos e lutar contra o racismo. Aos membros do Grupo, por lutarem incessantemente pelos direitos de imigrantes e refugiados dentro e fora da UFRGS. Para Alice e Deise, que estavam

comigo quando muitos viraram poucos. Para Clarice, Gabi Penna, Gabi Narciso, Joana, Karina, Lara, Laura, Lisi, Moara e Rapha, que me acompanharam em tantos casos emblemáticos e permaneceram amigos queridos com o final da caminhada. Ao meu orgulho, UFRGSMUN. Meu primeiro projeto de extensão e um dos motivos de eu ter escolhido Relações Internacionais na UFRGS, antes mesmo de saber o que era UFRGSMUN. Foi a partir do UFRGSMUN que eu saí do casulo e dei os primeiros passos na escrita acadêmica, que eu tanto aprendi a amar. Aos meus parceiros de Secretariado: Nathi, Lara, Vitor e Rafa, por toda loucura que vivemos em 2021, achando que nada daria certo, e pela amizade que construímos em razão disso.

Aos meus queridos amigos da turma 15, em especial àqueles que me acompanharam nos últimos tempos: Mariane, Chiot e Mallet. Agradeço por toda parceria, festa, projeto e risada que demos juntos nos últimos 5 anos. A experiência RI UFRGS não teria graça se não fosse vocês.

Aos tri bonitos, os melhores amigos-irmãos que alguém poderia desejar para compartilhar dessa peripécia: Ana Loh, Ana Lutz, Gabi Toledo, Isabella e Pietro. Sem vocês eu não teria passado nem do primeiro semestre. Obrigada por serem e por estarem. Daqui é só pra frente.

Agradeço à minha família, que é a minha base e a minha referência. Não existe no mundo um grupo de pessoas que acredite mais em mim do que vocês. Minha vó Luci, que construiu meu caminho e mesmo distante há tantos anos continua sendo a pessoa a quem recorro em momentos de incertezas e alegrias. Minha tia Fátima e meu pai Marcelo, pelo carinho e atenção todos esses anos. Em especial, à minha mãe Karen e à minha tia Kátia, porque sem vocês eu não seria.

Por fim, agradeço a todos e todas que diariamente se atrevem a cruzar fronteiras por um novo mundo e que me inspiram diariamente a ser uma pessoa melhor.

## RESUMO

O presente trabalho estuda os fatores impactam na emissão de vistos de acolhida humanitária e de reunião familiar para haitianos pelo Estado Brasileiro. Os objetivos específicos: (i) compreender o peso da política externa, entre 2010 e 2017; (ii) estudar a presença dos direitos humanos na pauta migratória, a partir de 2017; e (iii) analisar a influência da segurança, a partir de 2020. Dessa maneira, a metodologia prevista para o trabalho consiste de abordagem qualitativa a partir do estudo de caso da emissão de vistos de acolhida humanitária e de reunião familiar para haitianos. A pesquisa exploratória busca investigar fatores chave que conduziram as decisões relacionadas à emissão dos vistos de acolhida humanitária e reunião familiar para haitianos e como a segurança, a política externa e os Direitos Humanos influenciam cada uma dessas decisões. Os dados analisados baseiam-se nos seguintes documentos: atos normativos, normas federais, pronunciamentos em fóruns internacionais e a condução da política externa brasileira, assim como a revisão de literatura indicada para estudos migratórios. Entre os resultados da pesquisa, destaca-se que diversos fatores impactam a emissão de vistos de acolhida humanitária para haitianos e que esses, por sua vez, podem ser encaixados em três categorias, estudadas mais profundamente em cada capítulo: a política externa, os Direitos Humanos e a segurança. A depender do momento, cada uma dessas categorias ganha maior relevância, apesar de ser impactada por ou impactar as outras duas. Em um primeiro momento, nota-se a prevalência da política externa como principal fator de impacto para a emissão de vistos; em 2017, a PEB é substituída pela incorporação dos direitos humanos na Lei de Migração; já em 2020, a segurança ganha maior preponderância em um cenário de ameaça sanitária e constitucional. Pode-se afirmar, então, que existe uma relação entre os fatores que impactam a emissão de vistos de acolhida humanitária e de reunião familiar para haitianos, que varia de acordo com o momento apresentado, em um movimento circunstancial, que se altera de acordo com as tendências internas e externas em que se vive.

**Palavras-chave:** Visto de acolhida humanitária. Haiti. Brasil.



## **ABSTRACT**

The present work studies the factors that impact the issuance of humanitarian reception and family reunion visas for Haitians by the Brazilian State. The specific objectives: (i) understand the weight of foreign policy, between 2010 and 2017; (ii) study the presence of human rights in the migratory agenda, starting in 2017; and (iii) analyze the influence of security, starting in 2020. In this way, the methodology foreseen for the work consists of a qualitative approach based on the case study of the issuance of visas for humanitarian reception and family reunion for Haitians. The exploratory research seeks to investigate key factors that led to decisions related to the issuance of humanitarian reception and family reunion visas for Haitians and how security, foreign policy and human rights influence each of these decisions. The data analyzed are based on the following documents: normative acts, federal norms, pronouncements in international forums and the conduct of Brazilian foreign policy, as well as the literature review indicated for migration studies. Among the results of the research, it is highlighted that several factors impact the issuance of humanitarian reception visas for Haitians and that these, in turn, can be placed in three categories, studied more deeply in each chapter: foreign policy, Human Rights Humans and security. Depending on the moment, each of these categories gains greater relevance, despite being impacted by or impacting the other two. At first, we note the prevalence of foreign policy as the main impact factor for issuing visas; in 2017, the PEB is replaced by the incorporation of human rights in the Migration Law; already in 2020, security gains greater preponderance in a scenario of health and constitutional threat. It can be said, then, that there is a relationship between the factors that impact the issuance of humanitarian reception and family reunion visas for Haitians, which varies according to the moment presented, in a circumstantial movement, which changes according to the internal and external trends in which we live.

**Keywords:** Humanitarian reception visa. Haiti. Brazil.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refúgio
BVAC	Brazilian Visa Application Center
CNIG	Conselho Nacional da Imigração
CONARE	Comitê Nacional de Refugiados
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DIDH	Direito Internacional Dos Direitos Humanos
DIR	Direito Internacional Dos Refugiados
DIH	Direito Internacional Humanitário
MINUJUSTH	United Nations Mission for Justice Support in Haiti
MINUSTAH	Mission des Nations Unies pour la Stabilisation en Haïti
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PEB	Política Externa Brasileira
PF	Polícia Federal
OIM	Organização Internacional para Migrações
UNIFIL	United Nations Interim Force in Lebanon

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>15</b>
<b>2 POLÍTICA EXTERNA E O VISTO DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA</b>	<b>21</b>
2.1 Apresentando a MINUSTAH: o Brasil no Haiti	21
2.2 O Terremoto: um panorama da sociedade haitiana em 2010	27
2.3 O início da imigração haitiana para o Brasil	29
2.4 O Visto de Acolhida Humanitária	32
2.5 Considerações Parciais	35
<b>3. DIREITOS HUMANOS EM DEBATE</b>	<b>36</b>
3.1 Um breve histórico das políticas migratórias brasileiras	36
3.2 Os Direitos Humanos e os Instrumentos Internacionais de Proteção ao Refugiado	40
3.3 O Estatuto do Estrangeiro	43
3.4 O caso haitiano e a nova Lei de Migração	46
3.5 Considerações parciais	51
<b>4 SEGURANÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA</b>	<b>52</b>
4.1 A COVID-19 e o processo migratório	52
4.2 O Haiti e a entrada sem visto	56
4.3 A emissão de vistos para haitianos em 2023	61
4.4 Considerações parciais	65
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo entender quais fatores impactam na emissão de vistos de acolhida humanitária e de reunião familiar para haitianos pelo Estado Brasileiro, desde a sua criação, em 2012, até os dias atuais, já em 2023. Aqui, entende-se como fatores todas as questões que envolvem a política externa, a segurança, as normas legais internas do Brasil, os eventos internacionais nos quais o Brasil se vê inserido ou impactado, e também os direitos humanos, seja pela internalização dos seus conceitos, seja pela sua importância em determinado cenário. Esses conceitos foram escolhidos como referência especialmente por serem amplamente utilizados para a interpretação de eventos dentro dos estudos migratórios, como é o caso da migração haitiana para o Brasil. Dessa maneira, para contextualizar o desenvolvimento do trabalho, é necessário revisitar o conceito norteador da emissão de vistos: a soberania estatal.

Segundo Ribeiro e Flores (2019), o Estado Moderno, tal como conhecemos hoje, é estabelecido seguindo três principais padrões: um território delimitado, um povo que ocupa este território e um governo soberano. O conceito é alterado e reavaliado com o andar do tempo, sendo um dos marcos mais relevantes a Segunda Guerra Mundial, quando as atrocidades cometidas nos conflitos trouxeram à tona a necessidade de garantia dos direitos humanos, tal como aqueles elencados por Immanuel Kant, em 'Fundamentação da metafísica dos costumes', com o princípio de dignidade da pessoa humana: o ser humano tem o direito de ser tratado pelos seus semelhantes como pessoa humana, independente das suas condições pessoais (credo, gênero, raça, etc.). A soberania e a garantia dos direitos humanos se cruzam, portanto, a partir de compromissos internacionais de regulamentação da defesa humana e a sua internalização e constitucionalização, conforme os preceitos soberanos de cada Estado. O principal ponto proposto pelas autoras passa a ser a transformação da soberania: inicialmente absoluta, na mão do governante, posteriormente nas mãos de um governo eleito, e agora, em meio a tratados internacionais (RIBEIRO; FLORES, 2019).

Voltando-se para a temática migratória, Zeferino (2014), contribui ao estudo ao

ressaltar que a soberania funciona também, senão principalmente, como elemento regulador do fenômeno migratório, através da ação discricionária em decidir parâmetros para a entrada ou não em seu território, como passaportes, vistos ou autorizações de entrada. Dessa maneira, podemos concluir que o Estado, apesar de possuir como premissa inicial ser um agente soberano, dentro de um sistema anárquico, possui limitações e contradições. A primeira, sendo os outros Estados dentro do Sistema Internacional, e a segunda, sendo a interferência por forças não-estatais e a não proteção à dignidade humana (RIBEIRO; FLORES, 2019; ZEFERINO, 2014). Levando-se em consideração a contradição inerente, parte-se para a apresentação do visto de acolhida humanitária e de reunião familiar para haitianos.

O visto de acolhida humanitária se trata de um instrumento de proteção complementar, amplamente amparado em normativas internacionais de defesa dos Direitos Humanos e de proteção ao refugiado. No Brasil, surge em 2012 a partir da Resolução nº 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração, que estabelece que poderá ser concedido ao nacional haitiano o visto permanente, previsto no Estatuto de Estrangeiro, por condições humanitárias (BRASIL, 2012). Trata-se do primeiro evento do tipo no Brasil e o primeiro instrumento de defesa da imigração haitiana no continente. O visto de reunião familiar, por sua vez, é estabelecido em 2017, com a nova Lei de Migração, e é fornecido para os familiares de brasileiros ou imigrantes que residam no Brasil (BRASIL, 2017). Essas ferramentas são elaboradas a partir da entrada de imigrantes haitianos no Brasil em 2010, imediatamente após o terremoto que deixou em torno de 300 mil pessoas mortas, e no momento em que o Brasil, através de suas forças armadas, se encontrava no Haiti a partir da MINUSTAH - Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti.

Para os fins deste trabalho, cumpre então ressaltar as diferenças nas definições de migrante e refugiado. Segundo a Organização Internacional para Migrações, migrante se trata de um termo "guarda-chuva", não amparado pelo Direito Internacional, mas que se refere à pessoa que se desloca do seu local comum, seja permanente ou temporariamente. Já para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, refugiados, por sua vez, são pessoas que saem dos seus países de residência habitual ou de origem em razão de temor por sua vida ou liberdade. Ao contrário do migrante, o

refugiado é amparado pelo Direito Internacional, como por exemplo pela Convenção de Refúgio de 1951. Dessa maneira, com o andar do texto, se tratando de pessoas haitianas em situação de deslocamento forçado devido às condições socio-econômicas e ambientais, é comum a utilização do termo migrante ou migrante forçado, já que a situação apresentada no país não é amparada pelas limitações do Direito Internacional (IOM, 2020; UNHRC, 2022).

Como mencionado, os primeiros haitianos chegam ao Brasil em 2010, através da tríplice fronteira entre Brasil, Peru e Bolívia, na cidade de Brasília. A partir do acolhimento de entidades religiosas e organizações voltadas para a população migrante, esse grupo de haitianos solicita a sua regularização migratória a partir do pedido de refúgio, solicitando o reconhecimento das suas situações de refugiados com base no terremoto que atingiu o país no mesmo ano. Para o Brasil, seguindo os princípios da Convenção sobre Refúgio de 1951 e a Declaração de Cartagena de 1984, desastres ambientais não se enquadram como condição para reconhecimento de refúgio, o que implicou no desamparo legal da comunidade haitiana no Brasil. O impasse só é resolvido em 2012, com o surgimento do visto de acolhida humanitária, que poderia, a partir de então, ser solicitado na Embaixada Brasileira em Porto Príncipe (FERNANDES; FARIA, 2017).

A medida buscava evitar a entrada desordenada e o uso de rotas alternativas de entrada no país, através da emissão de 1200 vistos por ano. Ocorre que o número estimado demonstrou ser muito abaixo do necessário para suprir a demanda no Haiti, além de ser altamente restritiva para acolher uma nação amiga em cenário de calamidade. Dessa maneira, a restrição cai, ainda em 2012, mas o Governo Brasileiro é incapaz de lidar por anos com a quantidade de requisições mensais em Porto Príncipe. A partir disso, em 2015, é firmado a parceria entre Governo Brasileiro e Organização Internacional para Migrações para a construção do BVAC - *Brazilian Visa Application Center*, que centraliza a função de agendamento e análise prévia dos documentos dos solicitantes, que posteriormente são encaminhados para o aval final da delegação Brasileira. Num primeiro momento o sistema é demonstrado como um sucesso, sendo emitido em torno de 500 vistos de acolhida humanitária por semana, mas a situação seria alterada com o passar dos anos (FERNANDES; FARIA, 2017).

Já em 2017, mesmo ano que a MINUSTAH chega ao fim, o Brasil lança sua nova Lei de Migração, a Lei 13.445. A nova Lei entra em vigor substituindo o Estatuto do Estrangeiro, de 1980, de alto teor securitário, visto o momento ditatorial em que fora estabelecido. A partir de então, o visto de acolhida humanitária passa a ser regulamentado no art. 14 da Nova Lei de Imigração e o visto de reunião é implementado, se mostrando uma nova alternativa para a comunidade haitiana no Brasil. A presença do mecanismo na Lei traz mais segurança aos seus beneficiários, em comparação ao Estatuto do Estrangeiro, que regulava o visto de acolhida humanitária apenas através de uma Resolução Normativa, e, portanto, passível de revogação a qualquer instante. O processo para haitianos que desejam vir para o Brasil, então, ocorre da seguinte maneira: agendamento de horário na Embaixada Brasileira, através do Sistema BVAC (*Brazilian Visa Application Center*) gerenciado pela Organização Internacional para Migrações (OIM), entrevista, pagamento de taxas em dólares, concessão do visto de acolhida humanitária, entrada regular no Brasil e solicitação de residência junto à Polícia Federal (SARTORETTO, 2018).

Em 2019 surgem denúncias sobre o processo de emissão de vistos em Porto Príncipe, principalmente devido à cobrança de propinas para agendamento e atendimento. Em 2020, uma pandemia abala o mundo inteiro, impondo restrições de entrada em países e viagens, assim como o fechamento de serviços consulares ao redor do globo, incluindo no Haiti. Ainda no país caribenho, o cenário interno vem a se deteriorar a partir do assassinato do Presidente em exercício, Jovenel Moïse, um novo terremoto e a escalada de violência perpetrada por gangues, visto o vácuo de poder que se tem no país. A situação chega a tamanho desamparo e atenção, que em 2021 a comunidade haitiana no Brasil relata que beira o impossível acessar os serviços da Embaixada Brasileira no Haiti e realizar a solicitação de visto. Com isso, em plena pandemia, ações judiciais para a entrada sem visto passam a fazer parte do cotidiano da comunidade haitiana, que não vê alternativas para a sua demanda. Dessa maneira, novos atores são incorporados à história: associações de imigrantes e o sistema judiciário brasileiro (DAMASCENO, 2019). Visto que pouco se fala sobre o assunto fora de grupos que trabalham com a temática migratória e comunidade de imigrantes, a pergunta norteadora deste trabalho surge para responder uma dúvida comum aos

envolvidos: quais fatores impactam na emissão de vistos de acolhida humanitária e de reunião familiar para haitianos pelo Estado Brasileiro?

Com isso, busca-se como objetivo geral entender quais os fatores políticos e contextuais impactam o Estado Brasileiro a emitir (ou não) os vistos de acolhida humanitária e de reunião familiar para haitianos, através dos objetivos específicos: (i) o peso da política externa, entre 2010 e 2017; (ii) a presença dos direitos humanos na pauta migratória, a partir de 2017; e (iii) a influência da segurança, a partir de 2020. Tratando-se da atuação brasileira em relação à população migrante de um país em vulnerabilidade, o trabalho se justifica para além da crescente importância que as migrações transnacionais ocupam nos debates no campo das Relações Internacionais e os princípios soberania estatal, direitos humanos, segurança, fronteiras, política interna e externa. A entrada sem visto para haitianos pós 2021 se torna um dos principais assuntos dentro da governança migratória brasileira e transborda para as Relações Internacionais através da importância da emissão de vistos (ou não). Ainda, justifica-se também pela sua relevância social, uma vez que milhares de famílias haitianas se encontram separadas devido à burocracia que envolve as emissões de vistos e processos judiciais. Por fim, o trabalho também se justifica pela importância pessoal, uma vez que haitianos que necessitavam de vistos para familiares no Haiti foram os principais assistidos que a autora atendeu durante seu estágio na Defensoria Pública da União (2021-2023) e como membro do Grupo de Assessoria a Imigrantes e Refugiados da UFRGS (2020-2023), onde foi capaz de acompanhar de perto casos, relatos e os trâmites das solicitações de visto e abertura de processos judiciais, além dos impactos acarretados pelas mudanças no cenário interno e externo.

Dessa maneira, a metodologia prevista para o trabalho consiste de abordagem qualitativa a partir do estudo de caso da emissão de vistos de acolhida humanitária e de reunião familiar para haitianos. A pesquisa exploratória buscará investigar fatores chave que conduziram as decisões acerca do funcionamento da Embaixada brasileira no Haiti, a emissão de vistos, o Ministério de Relações Exteriores do Brasil e como a segurança, a política externa e os Direitos Humanos impactaram cada decisão nesses setores. Dessa maneira, atos normativos, normas federais, pronunciamentos em fóruns



internacionais e a condução da política externa brasileira, assim como a revisão de literatura indicada para estudos migratórios serão os principais focos da pesquisa.

A partir de então, através de três capítulos, busca-se resolver a questão apresentada. No primeiro capítulo trata-se da política externa e a relação com o surgimento dos vistos de acolhida humanitária. Apresentando a presença brasileira no Haiti, a formação da MINUSTAH, a chegada de imigrantes haitianos no Brasil e o surgimento do visto de acolhida humanitária. No segundo, tem-se a relação entre os Direitos Humanos e a legislação brasileira. Primeiramente através de um apanhado histórico, perpassando pelos mecanismos internacionais de proteção, o Estatuto do Estrangeiro e a como a nova Lei de Migração impacta a emissão de vistos de acolhida humanitária e reunião familiar. Por fim, no terceiro capítulo, busca-se mostrar como a pandemia altera o cenário migratório, voltando-se para uma característica securitária, através da restrição de entrada e do fechamento da Embaixada. Também é demonstrado as alternativas encontradas pelos familiares no Brasil e a posição do Superior Tribunal de Justiça a respeito

## **2 POLÍTICA EXTERNA E O VISTO DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA**

O primeiro capítulo tem como objetivo entender a relação entre a política externa brasileira e o início da concessão de vistos de acolhida humanitária para haitianos. Para tanto, inicia-se apresentando a participação brasileira na MINUSTAH, a Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, e como esse evento não apenas impactou a PEB, como também estreitou os laços entre o Brasil e o Haiti de maneira permanente. Em seguida, mostra-se um panorama da sociedade haitiana a partir do terremoto de 2010 e sua influência para o desenvolvimento de um novo movimento migratório que viria em direção ao Brasil. A partir de então, mostra-se como a chegada de grupos de haitianos no Brasil em 2010 fundamentou a criação do Visto de Acolhida Humanitária, ferramenta nunca antes utilizada pelo Brasil e que seria o principal mecanismo para a regularização da migração haitiana para o país.

### **2.1 Apresentando a MINUSTAH: o Brasil no Haiti**

Em 1994 o Brasil ocupava pela 7ª vez uma cadeira no Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), momento em que se era colocado em pauta uma intervenção armada no Haiti devido ao golpe militar que havia retirado o então Presidente, Jean Aristide, do poder. O Brasil, juntamente com a China, se absteve da decisão que autorizava o envio de forças para o Haiti, declarando uma posição não intervencionista (GOMES, 2014). Já nos anos 2000 o cenário é alterado. Além de apoiar o envio de uma nova Missão ao Haiti, o Brasil também se dispõe a enviar tropas e liderar seu componente militar. O envio da MINUSTAH (Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti) foi aprovada em 2004 pelo CSNU e contava com tropas de 19 países-membros: Argentina, Bangladesh, Butão, Brasil, Canadá, Chile, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Filipinas, Guatemala, Honduras, Jordânia, México, Nepal, Paraguai, Peru, Sri Lanka e Uruguai (MINUSTAH, 2013).

A MINUSTAH representa o primeiro grande papel do Brasil em missões do Sistema ONU, mas não se trata da sua primeira participação. Haman e Teixeira (2017) descrevem que nos últimos 70 anos o Brasil passou por quatro diferentes fases de participação em Missões<sup>1</sup>: a primeira, entre 1947 e 1989, quando o Brasil participou das suas primeiras missões nos Bálcãs (1947-1949) e em Suez (1956); a segunda, entre 1968 e 1989, quando o Brasil se ausentou de Missões devido à Ditadura Militar brasileira; a terceira, entre 1990 e 1999, que representa o retorno do país em operações multilaterais; e, por fim, a quarta fase entre 2000 e 2017, que se trata do momento mais relevante, com papel mais significativo e maior contribuição de contingentes, com a participação brasileira na UNIFIL<sup>2</sup> e na MINUSTAH (HAMANN; TEIXEIRA, 2017).

A presença brasileira na MINUSTAH representa a junção de diferentes fatores que guiavam a condução da Política Externa brasileira sob o governo Lula: o multilateralismo, a promoção da paz e segurança e a liderança regional. A partir de 2004 o Brasil reinvestiu no seu papel nas Nações Unidas e reconfigurou suas estratégias para a Organização. No campo de paz e segurança, se inseriu com sucesso em debates da Assembleia Geral a respeito da reconstrução do Conselho de Segurança e, como membro do próprio Conselho, aproveitou-se da oportunidade para "demonstrar ativismo, construir coalizões e inserir-se no mecanismo decisório de paz e segurança" (DA FONTOURA; UZIEL, 2017, p.10). Nesse momento específico no CSNU, as operações de manutenção de paz se consolidavam como um mecanismo contra crises e, para o Brasil, como uma oportunidade de inserção e potencialização de atuação internacional (DA FONTOURA; UZIEL, 2017). A participação na MINUSTAH ainda colocava o Brasil como grande líder regional na área de segurança e paz, somado com a iniciativa iniciada nos anos 1990 de aproximação econômica e comercial com os vizinhos latino-americanos (GOMES, 2014).

---

<sup>1</sup> Comumente chamadas de Operações de Paz ou Missões das Nações Unidas ou Peacekeeping Operations, os contingentes de Forças Armadas de países-membros atuando em um país sob o da ONU podem ser classificadas em 5 tipos diferentes de operações: Diplomacia Preventiva, Peacemaking (promoção da paz), Peacekeeping (manutenção da paz), Peace-building (construção da paz pós-conflito) e Peace-enforcement (imposição da paz). A MINUSTAH se enquadra como manutenção da paz ou Peacekeeping Operation (PACHECO; MIGON, 2013).

<sup>2</sup> Força Interina das Nações Unidas no Líbano.

As negociações para o envio da Missão ao Haiti se iniciaram imediatamente após a aprovação da Resolução 1529 do CSNU, em 29 de fevereiro de 2004. O Brasil aproveitou a oportunidade para retomar o Grupo de Amigos do Haiti<sup>3</sup>, que já havia atuado anteriormente em 1994, mas que agora contava com uma maioria de países latino-americanos. A presença dos países do Sul Global influenciou o rumo da operação, uma vez que demandavam por uma Missão mais longa, que trabalhasse nos motivos da insegurança e da instabilidade política do Haiti e que não fosse apenas um acessório dos interesses estadunidenses. Por outro lado, países como os Estados Unidos e a França votavam por uma Missão de curta duração que atuasse principalmente na repressão de gangues. O resultado foi um comprometimento entre ambos os grupos, de maneira que com o andar da Missão as demandas brasileiras, como assistência humanitária e desenvolvimento, foram sendo cada vez mais adotadas e consistentes dentro da MINUSTAH (DA FONTOURA; UZIEL, 2017).

Assim, segundo Peixoto (2017, p.16), a atuação brasileira na MINUSTAH pode ser dividida em 5 espaços temporais: 2004-2005, ambientação, engajamento inicial e reordenamento da estrutura operacional e treinamento; 2005-2007, pacificação; 2007-2009, consolidação da pacificação; 2009-2010, terremoto; e, 2010-2017, recuperação pós terremoto e retorno do Haiti à normalidade. Iniciando em 2004, logo em março uma equipe brasileira foi enviada ao Haiti em uma missão de reconhecimento para o Ministério da Defesa. As conclusões incluíam a inefetividade de atuação da Política Nacional, a existência de uma rede de tráfico de drogas, o sentimento de orgulho nacional, simpatia com o Brasil, baixa infraestrutura local e uma sociedade dividida, entre outros (PEIXOTO, 2017).

Sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, "Ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão", foi estabelecido o Mandato da MINUSTAH, que tinha como objetivo a manutenção de um ambiente seguro e estável, apoio ao processo político e respeito aos direitos humanos. Em 29 de maio do mesmo ano desembarcaram no Haiti os primeiros 1.200 soldados da Brigada Brasileira, dando início à Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (PEIXOTO, 2017). Entre 2004 e

---

<sup>3</sup> Os Grupos de Amigos são uma prática comum dentro das Nações Unidas e facilitam os diálogos entre os interessados e o grande grupo, como por exemplo a Assembleia Geral ou o próprio Conselho de Segurança (DA FONTOURA; UZIEL, 2017).

2017 o Brasil enviou 26 contingentes militares, em rodízio, somando em torno de 37 mil militares brasileiro em solo haitiano, e ocupou durante todo o período o cargo de Comandante do Componente Militar<sup>4</sup> da Missão ou *Force Commander*, algo inédito em uma Missão (HAMANN; TEIXEIRA, 2017).

A integração bem-sucedida entre as Forças Armadas dos países latino-americanos permitiu maior aproximação com os vizinhos do Cone Sul, satisfazendo um dos principais pontos da agenda da Política Externa Brasileira da época, além de operações militares conjuntas no âmbito do MERCOSUL, acordos bilaterais com os países envolvidos e a projeção internacional brasileira através do envolvimento em cursos, estágios, treinamentos e fóruns de discussão sobre a participação brasileira na MINUSTAH (PACHECO; MIGON, 2017). Entre as principais tarefas dos contingentes brasileiros da MINUSTAH pode-se elencar: a pacificação de áreas urbanas e de alta complexidade, o patrulhamento, estabelecimento de *check-points*, ações humanitárias, disposição da engenharia brasileira para a reconstrução do Haiti e o apoio logístico (ABDENUR *et al.*, 2017; MENDONÇA, 2017).

De maneira geral, os militares brasileiros atuaram em diferentes situações que possibilitaram que a Missão fosse considerada um sucesso para os setores militares, como por exemplo a desmobilização e desarmamento de gangues e do exército em 2004, a liberação de Belair em 2005, o ambiente seguro para as eleições de 2006 e a liberação de Cité Soleil, em 2007 (PACHECO; MIGON, 2017). Para Mendonça (2017), o fato de brasileiros e haitianos compartilharem características sociais similares, como problemas de segurança pública e identificação étnico-social também contribuiu para que a Missão pudesse ser considerada um sucesso. Já em 2010, como será visto em seguida, essa ideia seria elencada como um dos motivos da escolha do Brasil como destino migratório de nacionais haitianos (MENDONÇA, 2017).

No entanto, é necessário entender a MINUSTAH enquanto um movimento estrangeiro em solo haitiano, com objetivos majoritariamente securitários e, portanto,

---

<sup>4</sup> Segundo Pacheco e Migon (2013), as funções do cargo envolvem: "[...] apoiar a promoção da paz e as negociações políticas; prover um ambiente seguro; observação e monitoramento; interposição; desdobramento preventivo; desarmamento; desmobilização e reintegração; desminagem; imposição de sanções; treinamento e reforma no setor de segurança; restabelecimento e manutenção da lei e da ordem; monitoramento dos direitos humanos; apoio às atividades humanitárias; e proteção de civis." (PACHECO; MIGON, 2013, p. 133)

repleto de nuances e diferentes narrativas. Desde sua instauração, inúmeras críticas foram feitas à Missão e à participação brasileira na Missão, indo desde a mudança na condução da PEB, antes não-intervencionista; da escolha brasileira de não só aprovar uma intervenção no Haiti, como participar dela; da atuação dos militares brasileiros no Haiti; do colonialismo e imperialismo intrínsecos a intervenções de cunho humanitário; da disseminação de doenças por parte dos *peacekeepers*; dos casos estupros e violações de mulheres e crianças; dos filhos de soldados brasileiros nunca reconhecidos; da ineficiência da MINUSTAH perante o terremoto de 2010 até a saída do país em 2017. Thomaz (2010) oferece seu relato, e crítica, a respeito da atuação da Missão das Nações Unidas durante o terremoto de 2010, assim como ressalta o caráter nacionalista da cobertura de imprensa à época em detrimento dos esforços haitianos:

A pergunta “*ki kote Minustah?*” era minha. Os haitianos sabiam que as tropas das Nações Unidas não estavam ali para ajudar e que só apareceriam mais tarde para recolher os louros de uma ação que não fora a deles, como de fato ocorreu. As câmeras da mídia internacional acompanharam a ação isolada, intermitente, insuficiente e por vezes promotora, ela mesma, da violência. A mídia brasileira seguiu os brasileiros, a espanhola, os espanhóis, a americana, a americana, e daí por diante. O fato de cada um só conseguir olhar para si mesmo e se referir a si mesmo na mídia internacional impediu de se enxergar a ordem e o civismo que, no geral, acompanhou a atuação dos haitianos (THOMAZ, 2017, p. 36).

Não só as forças da MINUSTAH falharam em prestar o apoio necessário nos momentos imediatos após o terremoto, como contribuíram para a disseminação de doenças. Também presentes nos momentos seguintes ao sismo, Christina Sutter, psicóloga, e Ananda Melo King, antropóloga, relatam no seu trabalho de 2012 que nove meses após o terremoto uma epidemia de cólera tomou conta do país, levando a 4 mil óbitos nas primeiras semanas e a 400 mil infectados até 2012. A origem do surto foi atribuída à base nepalesa da MINUSTAH e à falta de saneamento básico nos acampamentos dos *peacekeepers*, em relatório encomendado pelos governos da França e do Haiti (BBC NEWS BRASIL, 2010b; SUTTER; MELO KING, 2012).

Sobre a conduta dos *peacekeepers*, no mesmo ano que a Missão foi instaurada, denúncias de abusos contra mulheres e meninas por parte dos capacetes azuis começaram a ser relatadas. Além de casos emblemáticos, como de tráfico de crianças, também foram registrados casos de relações sexuais forçadas, troca de sexo por

favores, mantimentos ou objetos (aqui o *peacekeeper* usufrui da sua autoridade para obter vantagens de uma pessoa em situação de vulnerabilidade), escravidão sexual, pedofilia, assédio, prostituição e disseminação de Infecções Sexualmente Transmissíveis, como o HIV (TOLEDO; BRAGA, 2020).

Toledo e Braga também ressaltam que a presença da MINUSTAH dá início à chamada Economia de *Peacekeeping*, termo que define as atividades econômicas que não ocorreriam ou ocorreriam em baixa escala sem a presença de Missões internacionais. Pode-se considerar parte da Economia de *Peacekeeping* o aumento de aluguéis ou de alimentação ou até mesmo o uso da moeda estrangeira como meio de troca. No entanto, a Economia de *Peacekeeping* também traz o aumento da chamada indústria sexual, devido a maior demanda interna por prostituição. Por fim, outro evento relacionado ao abuso de autoridade dos *peacekeepers*, é o nascimento dos chamados *peacekeepers babies*, crianças que são fruto dos abusos cometidos por capacetes azuis, e que são normalmente abandonadas, sem nenhum tipo de reconhecimento da sua paternidade ou apoio à mãe em situação de vulnerabilidade (TOLEDO; BRAGA, 2020).

Apesar da seriedade das críticas e das demandas de setores organizados da sociedade civil, o que levou ao encerramento da MINUSTAH foi a pressão estadunidense, sob o Governo Trump, pelo corte de gastos nas Nações Unidas, especificamente em Missões de Paz. Enquanto outras operações tiveram seu mandato revisado, a MINUSTAH teve o prazo para retirada das tropas estabelecido para setembro de 2017. Declarado o seu fim, foi dado início ao período de transição para a Missão das Nações Unidas para Apoio à Justiça no Haiti, a MINUJUSTH, uma Missão predominantemente policial (ABDENUR *et al.*, 2017).

Dessa maneira, entende-se que a presença brasileira no Haiti através da MINUSTAH teve dois grandes impactos: o primeiro na projeção de poder do país, o segundo na aproximação com o povo haitiano. Entre os Governos Lula (2003 - 2011) e Dilma (2011 - 2016), o Brasil não apenas participou duas vezes do Conselho de Segurança<sup>5</sup> como também conduziu a MINUSTAH, o que permitiu que o país se posicionasse enquanto líder regional na América Latina e se inserisse enquanto *player*

---

<sup>5</sup> 2004-5 e 2010-1.

global em debates de grande relevância, como a reformulação do CSNU. Internamente, a presença brasileira na MINUSTAH, ainda que repleta de polêmicas, ressaltou as semelhanças entre os povos dos dois países e inseriu o Brasil na rota de migração haitiana pós 2010 (ABDENUR *et al.*, 2017; MENDONÇA, 2017).

## 2.2 O Terremoto: um panorama da sociedade haitiana em 2010

Às 16h53 do dia 12 de janeiro de 2010, um terremoto de magnitude 7.3 na escala Richter atingiu a capital haitiana de Porto Príncipe, levando à morte de mais de 230 mil pessoas e deixando em torno de 1 milhão desabrigadas. O sismo, que teve seu epicentro na península de Tiburon, há 15 km de Porto Príncipe, foi seguido por uma série de tremores com magnitude superior a 5.0 da escala Richter, devastando ainda mais a região sul do Haiti. O país caribenho se encontra entre as placas tectônicas do Caribe e da América do Norte, o que torna a região mais propensa a terremotos, furacões e inundações. Ainda assim, o Haiti não presenciava um terremoto tão violento em 150 anos (BBC NEWS BRASIL, 2010a; 2021; BUSS, 2015).

Em análise de documentos e relatórios das Nações Unidas e ONGs atuantes no Haiti no período, Godoy (2011) fornece um panorama geral da situação haitiana pós-terremoto: 1,3 milhões de deslocados internos, 60% da infraestrutura governamental, administrativa e econômica destruída, 4992 escolas afetadas (sendo essas 23% de todas as escolas do país e 80% das escolas de Porto Príncipe) e, no geral, 3 milhões de pessoas afetadas de alguma maneira pelo terremoto (GODOY, 2011). De maneira semelhante, Sutter e Melo King (2012) se utilizam da experiência pessoal no Haiti e de dados de ONGs internacionais para dimensionar as consequências do terremoto. Entre os principais fatores elencados pelas autoras, estão: acesso limitado a assistência médica, destruição de 60% da estrutura de saúde do país, poucos profissionais de saúde para a demanda crescente, propagação de doenças contagiosas como a cólera, piora no saneamento básico e acesso à água potável, piora na aprendizagem devido ao trauma e estado emocional, aumento do emprego informal



e violação das leis trabalhistas, aumento da inflação e aumento da insegurança (SUTTER; MELO KING, 2012).

Com exceção da destruição maciça da infraestrutura haitiana, é importante observar que nenhum dos fatores mencionados era uma novidade para os haitianos. O país caribenho, lar de sucessivos controles coloniais, golpes de Estado e instabilidade política, sofria há tempos com mazelas relacionadas à sua economia, saúde e política. O terremoto apenas acentuou certas deficiências que já existiam no país.

Durante séculos o Haiti foi considerado a "Pérola das Antilhas", o sucesso da colonização espanhola (1492-1697) e francesa (1697-1803), a colônia mais rica do mundo, exportadora de metade do açúcar e café do mundo, fruto da exploração de escravizados traficados da África (SCHWARTSMAN, 2010; QUEIROZ, 2020). A Revolução Haitiana, lutada entre 1791 e 1804 por ex-escravizados e negros libertos trouxe a emancipação da antiga colônia francesa: "foram abolidas todas as hierarquias baseadas na cor da pele, a cidadania passava a ser reconhecida e atribuída conceitualmente por meio do termo que os colonizadores utilizavam para desumanizar" (QUEIROZ, 2020). No entanto, a independência trouxe consigo embargos econômicos abusivos e imposição de uma quantia exorbitante a ser paga ao Estado francês pela insurgência e perda da colônia haitiana. A dívida era tamanha que por décadas o Estado haitiano foi impossibilitado de construir escolas, hospitais e estradas devido às remessas que eram enviadas para a França em compensação à Revolução (EDMONDS, 2012).

O valor<sup>6</sup> a ser pago foi assumido pelos Estados Unidos, no séc. XX, o que somado aos interesses corporativos da *Sugar Company*, viria a fundamentar a intervenção estadunidense no Haiti a partir de 1915 (QUEIROZ, 2020). Vinte e dois anos após a intervenção estadunidense sob o comando de Antonio Thrasybule Kébreau, líder da junta militar haitiana, François Duvalier "Papa Doc" chega ao poder, dando início a uma série de golpes de Estado e instabilidades políticas no país (BUSS, 2015). Ou seja, ao passo que é impossível evitar desastres naturais como o do dia 12 de janeiro de 2010, o nível de destruição e desamparo após o terremoto é resultado de uma série de eventos históricos frutos do colonialismo e imperialismo. A falta de

---

<sup>6</sup> Segundo Queiroz, 2020: "Para se ter uma dimensão, em 2003, a dívida seria de cerca de 21 bilhões de dólares – em 2016, o PIB haitiano era de 19 bilhões, o da França, 2,5 trilhões."

profissionais qualificados, a baixa infraestrutura, pouco material para primeiros-socorros, pouca urbanização, assim como a pobreza generalizada e crônica são efeitos diretos de um Estado que teve toda a sua existência condicionada a embargos, compensações econômicas e interesses estrangeiros. É a partir desse cenário que um novo fluxo migratório haitiano toma forma, chegando ao Brasil ainda em 2010.

### 2.3 O início da imigração haitiana para o Brasil

Apesar do Brasil manter relações diplomáticas com o Haiti desde 1928 e de se ter relatos de imigrantes haitianos no Brasil no séc. XX, pode-se dizer que é apenas a partir de 2010 que o fluxo migratório do Haiti para o Brasil se constrói, com um movimento crescente que soma 169.498 haitianos registrados em solo brasileiro até 2022 (DIEME, 2017; OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES EM SÃO PAULO, 2022). Para Handerson Joseph, a história da imigração haitiana pode ser dividida em quatro grandes fluxos, sendo o movimento para o Brasil incluído na última e quarta fase (JOSEPH, 2017).

Desde a independência do país, é comum que haitianos de classes econômicas elevadas busquem a França com o objetivo de estudos e formações, o que não confere um movimento migratório *per se*. O primeiro movimento de imigração haitiana só toma forma oficialmente entre os anos 1915-1960, quando se inicia a ocupação estadunidense da ilha de Santo Domingos e o avanço da indústria da cana-de-açúcar estadunidense no Caribe, em especial em Cuba. Nessa fase, diversos trabalhadores haitianos, conhecidos como *braceros*, migraram para Cuba e para a República Dominicana em busca de emprego nas plantações de cana e de café, sendo alvos de políticas e ataques racistas e xenofóbicos nos países de recepção<sup>7</sup> (DIEME, 2017; JOSEPH, 2017).

---

<sup>7</sup> Segundo Joseph, em 1928 foi proibida a entrada de novos trabalhadores haitianos para Cuba e em 1937 o ditador Rafael Leonidas Trujillo, da República Dominicana, ordenou o assassinato de cidadãos haitianos no país. Se estima que entre 6.000 a 30.000 haitianos foram mortos no ataque cometido pelos militares dominicanos (JOSEPH, 2017).

O segundo movimento se apresenta quando a cultura estadunidense passa a fazer parte da vida cotidiana do haitiano, com a proliferação de igrejas protestantes e a obrigatoriedade do ensino da língua inglesa nas escolas haitianas. O movimento em direção aos Estados Unidos, que já era utilizado pela elite haitiana, foi então ampliado com a ascensão do ditador François Duvalier. Intelectuais e membros da chamada classe média negra se viram ameaçados pelas políticas de Duvalier e buscaram exílio, inicialmente, nos Estados Unidos e, posteriormente, em países de língua francófona como Canadá, Senegal, Benin e República do Congo. Somado a isso, a deterioração das condições de vida no Haiti e o aumento da violência pelas milícias de Duvalier fizeram com que as camadas mais desprovidas da sociedade haitiana também passassem a buscar alternativas ao seu país natal. Países como República Dominicana, Bahamas, Grand Turck, Caicos e Guiana Francesa foram os principais destinos escolhidos devido à proximidade e à demanda por mão de obra imigrante. Há ainda aqueles que buscavam a chegada nos Estados Unidos através de barcos, sendo conhecidos assim como *boat people*; e aqueles mais abastados que buscavam refúgio na França (JOSEPH, 2017).

O terceiro grande fluxo migratório haitiano se dá nos anos 1990 com o Golpe de Estado sofrido por Jean Aristide. À época, em torno de 100.000 haitianos deixaram o país em busca dos Estados Unidos, República Dominicana, Guadalupe, Guiana e Bahamas. Muitos desses foram detidos no mar ao tentar se aproximar da costa estadunidense, muitos foram presos em Guantanamo Bay, e outros tantos tiveram sua solicitação de refúgio indeferida nos países de acolhida (JOSEPH, 2017).

O último fluxo, então, se inicia em 2010 com um movimento duplo de deslocamento: para o interior do país, deixando as zonas mais afetadas pelo terremoto, e para o exterior, deixando de vez o Haiti em busca de novo país para residência. Sobre os movimentos, Joseph discorre:

Diante dos diversos tipos de insegurança: pública, política, socioeconômica, alimentícia, educacional, incluindo a área da saúde e do saneamento básico, todas elas em decorrência do quadro empobrecido e precário do Haiti, agravado pela tragédia provocada pelo terremoto de janeiro do referido ano, a mobilidade haitiana ganhou especial significância, volume e crescimento de novos sujeitos e circuitos no espaço migratório internacional (JOSEPH, 2017, p. 11).

É a partir dessas circunstâncias que o primeiro grupo de haitianos chega ao Brasil em 2010, mais especificamente em Tabatinga, na tríplice fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru. A ideia original do grupo era seguir para a Guiana Francesa através do Brasil - uma vez que a Guiana não permitia a entrada de haitianos no território -, mas a acolhida por instituições religiosas e a oferta de empregos quase que imediata acabou por alterar os planos dos viajantes, dando início à migração haitiana para o Brasil (JOSEPH, 2017; ZAMBERLAM *et al.*, 2014). Ainda de acordo com Joseph, três meses depois da chegada do primeiro grupo, já viviam 150 haitianos em Tabatinga. Para a sua regularização migratória junto à Polícia Federal, esses haitianos realizavam a solicitação de refúgio, mecanismo que prevê a não-devolução ao país de origem ou residência prolongada, e a garantia de direitos em solo brasileiro até a análise do pedido pelo órgão responsável. Sobre o assunto, Handerson Joseph traz uma pesquisa de campo relevante: a maioria dos solicitantes não vinha da região afetada pelo terremoto de 2010, que é Porto Príncipe e suas redondezas. Ou seja, ainda que o terremoto tenha impactado o país e talvez precipitado planos de migração, não se trata do único ou principal fator para a migração. Ainda sobre, Joseph ressalta: "a mobilidade é um fenômeno antigo e estrutural entre os haitianos. Ela é constitutiva do mundo social haitiano. É quase impossível encontrar uma casa no Haiti, que não possui algum familiar no exterior" (JOSEPH, 2017, p. 7).

Após a chegada inicial em 2010, o Brasil deixa de ser apenas um local de trânsito e passa a ser um local de destino aos grupos haitianos. Dieme (2017), afirma que além dos fatores de expulsão, que foram explicitados por Joseph anteriormente, existem também os fatores de atração, como as relações entre Brasil e Haiti, relatos migratórios de sucesso, uma rede de apoio e a presença de coíotes<sup>8</sup> no trajeto. O autor também coloca como possíveis motivos de vinda a visibilidade do Brasil em escala mundial, seja pela sua projeção internacional, seja pela sua economia ou ainda, pela organização de grandes eventos esportivos como a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos, que necessitariam de mão-de-obra em abundância. Em consonância, os

---

<sup>8</sup> Coiote ou coíotes é o termo utilizado para determinar a pessoa ou a rede de pessoas que se especializa na entrada irregular de imigrantes em determinado país. Normalmente cobrando uma alta quantia de dinheiro, o coíote estabelece um trajeto específico de entrada que evita a regularização migratória, o que pode envolver situações e trajetos de altos riscos. Também não é incomum a utilização de violência ou tráfico de pessoas em situação de travessias irregulares promovidas por coíotes.

relatos da receptividade e as oportunidades de emprego passaram a pesar na escolha do país de destino:

A vinda de haitianos para o Brasil passa a não ser causada apenas por fatores internos ao país caribenho, mas a ser também motivada pelas respostas a sua presença no Brasil, bem como por reações surgidas em destinos anteriores do último fluxo da mobilidade haitiana pelo mundo. [...] A possibilidade de chegar ao Brasil com grande expectativa de ganhar salários altos até para o padrão brasileiro, de obter quase imediatamente uma documentação, mesmo provisória, ou de imigrar já com o Visto Humanitário, emitido no Haiti ou em alguns outros países, que garantisse o direito de trabalhar e de usufruir de serviços públicos como os de saúde, por exemplo, são outros fatores ligados ao Brasil que mobilizaram muitos haitianos (DIEME, 2017, p. 32).

Consoantemente, Joseph (2017) elenca seis principais motivos para a migração haitiana para o Brasil: uma porta de entrada para a Guiana Francesa e para a concessão de vistos para países como Estados Unidos, França e Canadá; a projeção internacional brasileira através da política, da economia e da segurança, juntamente com a sua participação na MINUSTAH; a hospitalidade voltada para a população haitiana; o compartilhamento de relatos de que o Brasil incentivava a migração haitiana para o país para a construção das obras da Copa do Mundo; o Brasil como um país acolhedor à população negra; e, por fim, o compartilhamento de ideias de que o Brasil oferecia moradia e alimentação gratuitas, assim como uma remuneração elevada em dólares (JOSEPH, 2017). A realidade, no entanto, era muito diferente da relatada.

#### 2.4 O Visto de Acolhida Humanitária

Em um primeiro momento, todos os migrantes haitianos que chegavam em solo brasileiro, de viagens que podiam durar até 15 dias e com valores na média dos dois mil dólares, solicitavam seu refúgio amparados no desastre humanitário ocasionado pelo terremoto de 2010 e tinham acesso ao Comprovante de Situação Cadastral (CPF) e à Carteira de Trabalho, o que permitia que vivessem em relativa igualdade de direitos com os cidadãos brasileiros. Esse cenário muda em 2011, conforme o CONARE, o Comitê Nacional para os Refugiados, amparado pelo então Estatuto do Estrangeiro e pela Lei de Refúgio, passa a indeferir os pedidos existentes pelo não enquadramento

da situação haitiana de refúgio ambiental na Convenção de Refugiados de 1951<sup>9</sup>. A alternativa foi o encaminhamento de pedidos de vistos de residência permanente para o Conselho Nacional de Imigração, o CNIg, que em um primeiro concedeu os pedidos de maneira individual para 199 haitianos, enquanto outros 4.000 pedidos de regularização estavam aguardando na Polícia Federal e no CONARE. Também cumpre ressaltar que nesse momento, entravam sem visto cerca de 250 haitianos por mês, através de cidades fronteiriças como Tabatinga, Assis Brasil, Brasiléia ou Eptaciolândia (FERNANDES; FARIA, 2017).

Em 2010, estava em vigência o Estatuto do Estrangeiro, lei de migração que havia sido criada durante a Ditadura Militar e que não fornecia nenhuma segurança em relação aos direitos humanos, assim como não previa a concessão de vistos para acolhida humanitária ou a formulação de políticas públicas para a população imigrante. Somente devido à pressão da sociedade civil e grupos organizados, assim como a flexibilidade governamental, o CNIg cria um mecanismo de permanência para haitianos vítimas de desastres ambientais, e, portanto, não abrangidos pela Lei de Refúgio: a Resolução nº 97/2012 ou Visto de Acolhida Humanitária. Na Resolução, lê-se:

Art. 1o **Ao nacional do Haiti** poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. **Consideram-se razões humanitárias**, para efeito desta Resolução Normativa, **aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.**

Art. 2o O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e **será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.**

Parágrafo único. **Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês**, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País. (BRASIL, 2012, grifo nosso)

---

<sup>9</sup> O Estatuto do Estrangeiro, a Lei de Refúgio e a Convenção de Refúgio serão abordados com maior intensidade no próximo capítulo.

Ainda que o Estado brasileiro seja soberano e autônomo para conceder ou não vistos, aqui nota-se uma importante correlação entre o uso da discricionariedade estatal e a política externa. A MINUSTAH, ainda ocorrendo, a saída recente do Conselho de Segurança e a consolidação do papel de potência regional impactaram fortemente na decisão de concessão de vistos para haitianos na condição humanitária (SARTORETTO, 2018). Aplicado em diversos lugares do mundo, o chamado visto de acolhida humanitária se trata de uma ferramenta complementar de proteção à pessoa vítima de migração forçada muito utilizada na América Latina. Esse tipo de visto busca auxiliar o trânsito, a acolhida e a regulamentação do imigrante, de modo a diminuir os empecilhos burocráticos relacionados ao trânsito até o país de destino, e incorpora diversos princípios de proteção e segurança da Convenção sobre Refugiados de 1951, a ser vista no próximo capítulo. O visto de acolhida humanitária também se mostra eficiente ao abranger populações que, via de regra, não podem ser consideradas refugiadas, como é o caso dos imigrantes haitianos que ao chegar no Brasil indicavam o desastre ambiental como motivo do seu deslocamento e pedido de refúgio (DE CARLI, 2017; FREIER; LUZES, 2021).

Como exemplo da ação discricionária, de modo possuir uma entrada controlada de haitianos, os vistos de acolhida humanitária eram limitados a 1.200 vistos de residência anuais ou 100 vistos mensais, que dariam a residência de 5 anos ao imigrante no Brasil, mediante o pagamento da taxa de U\$D 200,00, a ser pago para a Embaixada Brasileira em Porto Príncipe. De acordo com Assis e da Silva (2021), a medida representa a primeira vez, desde a Segunda Guerra Mundial, que o Brasil restringe a entrada de uma nacionalidade específica em solo brasileiro. A medida, notoriamente inspirada em legislações de cunho racista e xenofóbica anteriores, trouxe prejuízos para grupos haitianos que já se encontravam em trânsito para o Brasil e ampliou a atuação de coíotes, uma vez que era impossível o agendamento na Embaixada Brasileira em Porto Príncipe, e o aumento do fluxo migratório em cidades fronteiriças (ASSIS; DA SILVA, 2021; FERNANDES; FARIA, 2017).

Mais uma vez devido à pressão popular e grupos organizados, a Resolução nº 102, de 2013, revoga a limitação de 1.200 vistos da sua antecessora, mas ainda se mostra ineficiente visto a quantidade de imigrantes haitianos ou buscavam a Embaixada

em Porto Príncipe ou que entravam no Brasil, além da baixa capacidade de acolhimentos do abrigos nas cidades de referência, como Brasileia e Epitacolândia. A situação se manteve a mesma, com uma média de 40 mil haitianos chegando no Brasil por coiotes, nas fronteiras do Acre e do Amazonas. Como resultado, em 2015 o Governo Brasileiro estabeleceu uma parceria com a Organização Internacional para Migrações (OIM) para o processo de emissão de vistos. O chamado *Brazilian Visa Application Center* ou BVAC, atuava fazendo uma análise prévia da documentação, que é então certificada pelo Governo Brasileiro de maneira mais rápida e eficiente. Segundo Fernandes e Faria (2017), o modelo funcionou de tal maneira que o Consulado Brasileiro chegou a emitir cerca de 500 vistos por semana, incluindo os permanentes e de reunião familiar (FERNANDES; FARIA, 2017; SARTORETTO, 2018).

## 2.5 Considerações Parciais

A partir dos anos 2000, pode-se perceber uma alteração na condução da PEB, aqui explicitada pela presença brasileira na MINUSTAH. Os interesses internacionais brasileiros, como maior influência regional e participação qualificada no CSNU passam a ser o motor da PEB e acabam por influenciar a política interna brasileira quando imigrantes haitianos começam a migrar para o país em 2010. O visto de acolhida humanitária, então, surge a partir das movimentações brasileiras durante os Governos Lula e Dilma e é utilizado tanto como uma maneira de controle migratório, como uma ferramenta inovadora para assegurar os direitos de imigrantes dentro das diretrizes do Estatuto do Estrangeiro.



### 3. DIREITOS HUMANOS EM DEBATE

Viu-se anteriormente que a partir de 2012 o Brasil passa a conceder vistos de acolhida humanitária para haitianos, sob o regulamento do Estatuto do Estrangeiro. Em 2015, após constantes reclamações sobre a ineficiência do processo, o Governo Brasileiro se junta à OIM para a criação do BVAC, de modo a agilizar o processo de entrevistas e emissão de vistos. Com esse cenário em mente, o presente capítulo foca na relação entre os Direitos Humanos e a emissão de vistos para haitianos pelo Brasil. Dividido em 4 seções, busca-se trazer um panorama histórico das políticas migratórias brasileiras e as suas consequências na formação da mais recente Lei de Migração, que não apenas regulariza em Lei o visto de acolhida humanitária, como também cria o visto de reunião familiar. Assim, a primeira seção foca no período de formação do Brasil até a Ditadura Militar, em 1964. A segunda seção foca nos dispositivos internacionais de proteção dos Direitos Humanos e do Refúgio. A terceira se volta para o Estatuto do Estrangeiro e a dissonância entre o cenário interno brasileiro em relação aos seus compromissos internacionais. Por fim, discute-se a questão da migração haitiana para o Brasil a partir da consolidação da Nova Lei de Migração de 2017.

#### 3.1 Um breve histórico das políticas migratórias brasileiras

Até chegar em 2012, com a emissão de vistos de acolhida humanitária para haitianos, o Brasil passou por diferentes fases na sua política migratória, que se alteram entre mais liberais e mais restritivas, a depender do Governo vigente e do contexto internacional em que se inseria. Dessa maneira, volta-se para o primeiro movimento migratório em direção ao Brasil, caracterizado pela chegada de colonizadores portugueses no território sul-americano, momento em que o sistema capitalista se construía de maneira mais violenta, através da exploração de africanos e indígenas escravizados nos territórios ocupados. Assim, à base da violência, o Brasil se forma a partir de populações deslocadas, internas e externas (MORAES, 2016).

Em sua tese de doutorado, Ana Luisa Zago de Moraes (2016) se aprofunda nos estudos de Maria Stella Ferreira Levy, que afirma que o Brasil passou por três grandes fases de imigração após a Independência: a primeira entre 1880 e 1903, com a chegada de europeus, principalmente italianos; a segunda entre 1904 e 1930, com a chegada de migrantes do leste-europeu, da península ibérica, do oriente médio e do leste-asiático; por fim, a autora afirma que a terceira leva migratória ocorre após o final da Segunda Guerra Fria, até o início da Ditadura Militar Brasileira (MORAES, 2016).

Somado aos períodos mencionados, também é importante contextualizar o Brasil pós-abolição enquanto um país governado por uma elite branca escravista, que via pessoas negras como inferiores e como uma ameaça ao ideal de uma sociedade "branca". Com isso, uma das tendências a serem observadas na condução da política migratória que seguiria nos próximos anos seria não apenas a preferência pela entrada de pessoas brancas, oriundas de países europeus, como também a proibição da migração de países do continente africano. Para os fins deste trabalho, se pensando na população haitiana enquanto uma população majoritariamente negra e descendentes de escravizados e revolucionários, é importante se notar o racismo intrínseco às políticas migratórias brasileiras, assim como a perpetuação de empecilhos para a entrada de populações consideradas "não desejáveis" no país (SOUTO, 2018).

Em conformidade, Moraes (2016) ressalta que os períodos de formação da identidade nacional culminaram na mudança de narrativa a respeito do perfil do imigrante e na classificação entre aqueles que seriam bem-vindos ou não. Por muito tempo, o perfil do imigrante que chegava ao Brasil foi sendo refinado a partir das supostas necessidades do país, como mão-de-obra para a indústria ou agricultores para o interior do país. A esses imigrantes, brancos, eram doadas terras, a fim de que produzissem e povoassem determinados territórios. Esse cenário se altera nos anos 1920, em um cenário de crescente nacionalismo brasileiro e ufanismo, quando essas comunidades de imigrantes instaladas há décadas no país passam a demandar o direito à naturalização e a direitos políticos. A organização desses grupos demonstra que mesmo após a aprovação dos critérios de entrada no Brasil, gerações vivendo em

solo brasileiro e contribuição com o desenvolvimento do país, o imigrante ainda assim não era visto como um igual aos demais, como um brasileiro<sup>10</sup> (MORAES, 2016).

A partir de então o imigrante, que antes era entendido como um trabalhador necessário para o desenvolvimento do país, passa a ser visto como estrangeiro rebelde, como uma ameaça à segurança nacional. Para Moraes:

essa alteração de nomenclatura, aliás, facilitou o trabalho de parlamentares, ao aprovarem as leis de expulsão [...] destinadas juntamente aos 'estrangeiros', em especial aos 'indesejáveis' avaliados sob parâmetros como o de utilidade de nocividade" (MORAES, 2016, p. 76).

O fluxo migratório foi ainda mais afetado com a criação do Decreto-lei 406 de 4 de maio de 1938, a chamada Lei de Imigração, que indicava quais grupos deveriam ser preferíveis em detrimento de outros, conferindo ainda mais poder à ideia do migrante "desejável" (MORAES, 2016).

Moraes ainda aborda a questão do dogmatismo racial e do branqueamento da sociedade, que desde o início da formação da sociedade brasileira já existiam<sup>11</sup>, mas que a partir de Vargas foram ainda mais exacerbados. Os ideais propostos por Getúlio iam de encontro com as ideias compartilhadas em órgãos públicos e com autoridades envolvidas no processo migratório através da *Revista de Imigração e Colonização*, onde os autores elencavam critérios para a migração, visando o desenvolvimento nacional, assim como externalizavam seus receios da miscigenação étnica no Brasil, "resultando disso uma ênfase na unidade nacional, na ocupação do territórios e nas possibilidades de assimilação" (MORAES, 2016, p. 91). Moraes então, resume o duplo sentido contido nas publicações da *Revista*: ao mesmo tempo que se reconhecia a importância e necessidade do imigrante para o desenvolvimento e povoamento do território brasileiro, o imigrante era desprovido de sua humanidade, visto apenas a partir

<sup>10</sup> Ainda, é importante ressaltar que grande parte dos grupos organizados surgiu a partir de comunidades italianas e alemãs, pessoas brancas que não passavam pelo preconceito racial destinado a outras comunidades imigrantes, mas que ainda assim eram vítimas de elevado grau de xenofobia e cerceamento no Brasil (MORAES, 2016).

<sup>11</sup> No Decreto nº 528 de 28 de junho de 1890, lê-se: "Artigo 1º: E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas." Posteriormente, no artigo 3º: "A policia dos portos da Republica impedirá o desembarque de taes individuos, bem como dos mendigos e indigentes." (BRASIL, 1890).

da sua utilidade, como um objeto que deveria atender os interesses e necessidades dos brasileiros (MORAES, 2016).

Com a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial, novas políticas migratórias foram implementadas. Ao mesmo tempo que restringia a entrada de japoneses, italianos, alemães e seus descendentes, o Governo Brasileiro adotava uma postura securitária em relação aos refugiados que buscavam abrigo no país<sup>12</sup>. Segundo Moraes (2016), na época muitos refugiados eram considerados "'parasitas', que deveriam ser refutados pelo Estado e repatriados, mesmo que se tornassem apátridas e que tivessem que voltar aos campos de concentração" (MORAES, 2016, p. 92). Ainda que o cenário interno seja alterado brevemente a partir de 1946, quando o Brasil passa por um período de considerável estabilidade política e ampliação de direitos, pouco se reflete nas políticas migratórias. A partir de 1945 a entrada de imigrantes é novamente permitida, de maneira contida, com o Decreto-lei 7.967 de 18 de setembro de 1945. A medida permanece em vigor até 13 de outubro de 1969, quando entra em vigor o Decreto-lei 941, que estipula a condição jurídica do estrangeiro. Nesse momento, o Brasil passa pela Ditadura Civil-Militar, iniciada em 1964 e que se prolongaria até 1984 (MORAES, 2016).

Durante o período ditatorial o fluxo migratório brasileiro se transforma: antes receptor, agora o Brasil se caracteriza como um país de emigração devido ao cenário de insegurança e violação de direitos humanos promovido pelo próprio Governo. Sujeitos às mesmas violações que o nacional brasileiro comum, os imigrantes presentes no país ainda tinham como agravante a possibilidade de expulsão do país caso fossem considerados "subversivos", de acordo com o Decreto 941 (SARTORETTO, 2018). Nota-se que a política migratória brasileira é envolta de contradições, especialmente a partir dos anos 1950 quando Organismos internacionais passam a debater os assuntos relacionados à temática de refúgio e deslocamento forçado com mais afinco. A próxima seção trata da aderência brasileira ao Protocolo de

---

<sup>12</sup> Segundo Moraes, 2016: "O Decreto-lei 3.175, de 7 de abril de 1941, que fechou o Brasil para a imigração demonstrou expressamente preocupação em não acolher refugiados. Em seu art. 1º, §1º, previu que, para entrar em território nacional era indispensável que o estrangeiro estivesse, de direito e de fato, autorizado a voltar ao Estado onde obteve o visto, ou ao Estado de que era nacional, dentro do prazo de dois anos a contar da data de sua entrada no território brasileiro" (MORAES, 2016, p. 93).

Refúgio das Nações Unidas, de 1951, e à Declaração de Cartagena, de 1984, e seus impactos nas políticas voltadas à população migrante.

### 3.2 Os Direitos Humanos e os Instrumentos Internacionais de Proteção ao Refugiado

Conforme mencionado no capítulo anterior, tratados e acordos internacionais impactaram diretamente a condição migratória de imigrantes haitianos recém chegados no Brasil. Portanto, nesta seção, busca-se traçar um panorama histórico sobre as medidas e regulamentos utilizados para a defesa dos direitos humanos e os direitos das pessoas refugiadas, assim como explicar mais detalhadamente o que cada uma propõe e de que maneira o Brasil absorveu-as no seu ordenamento jurídico e nas suas políticas migratórias.

De maneira geral, os acontecimentos do século XX envolvendo diferentes práticas de violência e genocídio culminaram na necessidade da comunidade internacional de se reestruturar e de estabelecer normas de comum acordo que, seguindo a soberania de cada Estado, deveriam ser respeitadas mesmo em momentos de conflito. A partir de então temos a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Os acordos e Tratados assinados pelos Estados-membros da Organização passariam a abordar de maneira mais enfática a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, como igualdade e garantia de direitos, liberdade e dignidade, independente do credo, raça, gênero ou sexualidade (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948; RIBEIRO; FLORES, 2019).

Ana Luisa Zago de Moraes (2016) descreve que no plano internacional os direitos essenciais do ser humano podem ser divididos em três categorias dentro do Direito Internacional Público: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), que abrange a proteção da pessoa em todos os aspectos; o Direito Internacional Humanitário (DIH), que abrange a proteção da pessoa em situação de conflitos armados; e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR), que lida com a proteção do migrante refugiado desde a saída do país de origem ou de residência habitual, durante

a viagem até a concessão de refúgio no país de destino. Para os fins deste trabalho, se tratando da situação específica de imigrantes haitianos, as três categorias são de igual importância à medida que contribuem para a garantia e formulação de políticas voltadas à segurança e bem-estar de qualquer pessoa em cenário de migração, não apenas de refugiados ou solicitantes de refúgio. A promoção e garantia de direitos humanos voltado para imigrantes, especialmente refugiados, serão abordados a partir da Convenção de 1951, o Protocolo de 1967 e a Declaração de 1984, já que afetam em grande medida as políticas migratórias brasileiras nos anos seguintes à sua ratificação.

Em 1950 representantes de 13 países se reuniram em uma comissão *ad hoc* promovida pela Comissão de Direitos da ONU para discutir o fluxo forçado de pessoas, em especial apátridas e refugiados. A iniciativa surge com o aumento do número de pessoas obrigadas a se deslocarem devido aos conflitos iniciados durante a Segunda Guerra Mundial e a crescente necessidade dos Estados de selecionarem aqueles que poderiam entrar no seu território (ou não). O resultado foi a Convenção de Genebra Relativa ao Status de Refugiado, adotada na Conferência de Plenipotenciários na presença de 26 Estados-membros das Nações Unidas (BAGGIO; SARTORETTO, 2018). O texto, baseado na Carta da ONU e nos Direitos Humanos, é dividido em 7 capítulos e contém 46 artigos que abordam o que é ser refugiado, limite temporal e territorial, assim como seus direitos e as responsabilidades dos Estados signatários. De maneira geral, a Convenção de 1951 define que refugiado é a pessoa que possui fundado temor de perseguição por raça, nacionalidade, religião, grupo social ou opinião política e que, portanto, não pode contar com a proteção do seu país de origem ou retornar a ele. Como delimitações, refugiados seriam as pessoas vítimas dos acontecimentos ocorridos antes do dia 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951).

O Brasil não apenas participou da Conferência dos Plenipotenciários, como exerceu um papel de líder regional no Comitê *ad hoc* que elaborou a escrita do texto da Convenção de 1951. Ainda assim, o país ratificou internamente a Convenção apenas em 1961, sob o Governo João Goulart, e desobedeceu fundamentos básicos de proteção, como a não-expulsão (*non refoulement*) e a possibilidade de pedir refúgio (SARTORETTO, 2018).

Como observado, a Convenção de 1951 surge a partir da necessidade de regulação da entrada e acolhida de refugiados oriundos dos conflitos da Segunda Guerra Mundial, essencialmente europeus vítimas de acontecimentos pré 1951 (SARTORETTO, 2018). Para o sociólogo Christian Joppke, o acolhimento de refugiados (ou solicitantes de refúgio) acompanha tendências internacionais e cada Estado responde aos fluxos de uma maneira diferente. Como exemplo, o autor destaca que o acolhimento no período imediato após a Guerra, em países europeus e nos Estados Unidos, se dava principalmente a partir de uma lógica de culpa e compensação, tendência que viria a ser alterada a partir dos anos 1980, com a entrada de solicitantes de refúgio oriundos da África e Ásia. Esse novo movimento migratório, então, teria "forçado" os Estados a criarem ferramentas de controle migratório, de maneira a distinguir aqueles migrantes que seriam de fato refugiados, de acordo com a Convenção de Genebra de 1951, daqueles que estariam se aproveitando de uma brecha para sair de seus países em busca da Europa e Estados Unidos. Ou seja: "[...] a política de refúgio é condicionada pelos princípios duplos, e cada vez mais opostos, do Estado-nação de proteção dos direitos humanos e de soberania popular, a força de ambos variando de acordo no tempo e lugar" (JOPPKE, 1997, p. 264, tradução nossa).

Dessa maneira, a Convenção se mostra ineficiente frente às realidades do resto do mundo, especialmente as latino-americanas e africanas, regiões que a partir da década de 1960 passam por uma série de Ditaduras Militares e movimentos de descolonização, respectivamente. A partir dessas críticas, em 1967 é elaborado o Protocolo de Nova York, que define que os Estados signatários aplicarão a Convenção de 1951 sem a delimitação temporal e territorial prévia. Novamente o Brasil demora para ratificar o Protocolo, internalizando-o apenas em 1972 (SARTORETTO, 2018).

As críticas mencionadas também levaram à elaboração de medidas regionais para o adequamento do conceito de refúgio às realidades da periferia do Sistema Internacional. A partir de então é elaborada a Convenção Africana para Refugiados de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984. Para os fins deste trabalho, focaremos na Declaração de Cartagena, que viria a impactar diretamente o conceito de refúgio no Brasil e as políticas migratórias que seguiram no futuro. A Declaração de Cartagena é elaborada pensando na situação da América Latina em um momento em que a

violência era fruto de processos internos, como conflitos armados, divergências políticas, ditaduras e crises econômicas, que resultaram em grandes êxodos para outros países latino-americanos vizinhos (SARTORETTO, 2018).

Para Laura Sartoretto (2018), a construção de um conceito ampliado de refúgio na América Latina levou em conta os "princípios do direito costumeiro, do direito humanitário e dos direitos humanos, com base na ideia de complementaridade entre direito internacional dos refugiados e direito internacional dos direitos humanos" (SARTORETTO, 2018, p. 128). A Declaração de Cartagena, então, abrange para além da Convenção de 1951 e do Protocolo de 67: "[...] ameaças causadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública" (SARTORETTO, 2018, p. 128). Ainda que mais completa, a Declaração de Cartagena ainda deixa de fora questões fundamentais para o século XX e XXI, como gênero, sexualidade e meio ambiente e/ou desastres naturais.

A Declaração é uma ferramenta relevante para a elaboração de políticas voltadas à migração e ao refúgio na América Latina, no entanto não é um instrumento vinculante e sim um instrumento de *soft law*. No Brasil, a Declaração de Cartagena viria a impactar profundamente a Nova Lei de Migração, que entra em vigor em 2017 e, conseqüentemente, a reconstrução do mecanismo de emissão de vistos de acolhida humanitária para haitianos.

### 3.3 O Estatuto do Estrangeiro

Recém chegados ao Brasil em 2010, os haitianos têm como panorama migratório as regulações do Estatuto do Estrangeiro, mecanismo de política migratória brasileira que foi criado em um período de ditadura e de forte securização da pauta migratória. Aqui, tem-se como objetivo elucidar o contexto em que foi criado, assim como as suas implicações práticas no caso proposto por este Trabalho de Conclusão de Curso.

Como mencionado na primeira seção, a partir do dia 1 de abril de 1964 o Brasil passa a viver sob a Ditadura Civil-Militar, que se estenderia até 1985. Durante o



período, a violência contra possíveis dissidentes se tornou norma, a partir da doutrina de segurança nacional. Segundo Moraes (2016), a doutrina se baseia na guerra generalizada, ou seja, um conflito baseado na geopolítica entre o bem e o mal, entre o capitalismo e o comunismo. Valores como a religião, a cultura nacional, a soberania e a segurança estariam ameaçados pelo suposto comunismo e, portanto, deveriam ser defendidos a qualquer custo. Dessa maneira, existe uma fusão entre a política interna e a externa, já que o inimigo se encontra ao mesmo tempo dentro e fora do país (MORAES, 2016).

Internacionalmente, o Brasil passa a adotar uma política isolacionista e de defesa da soberania nacional. Isso significava a não autorização de Organizações Internacionais no país para a averiguação de denúncias de violações de Direitos Humanos, assim como a negação das acusações e pregação de um conceito mais enrijecido de autodeterminação nacional. Moraes (2016) indica que pesquisadores da Comissão Nacional da Verdade, em propriedade de casos denunciados a órgãos internacionais durante o período,

concluíram justamente que, apesar de o Brasil ter, desde a década de 40, desempenhado papel de destaque na elaboração de vários instrumentos de proteção aos direitos humanos, as vítimas de graves violações não puderam, durante a ditadura, se beneficiar, de maneira expressiva, da atuação de organismos multilaterais (MORAES, 2016, p. 148).

É nesse cenário que surge o Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.915 de 19 de agosto de 1980. O novo ordenamento abrangia as medidas anteriores promovidas pela ditadura, como a expulsão de imigrantes e o papel da polícia no ordenamento migratório, em especial a Polícia Federal. De maneira geral, a nova Lei não previa nenhuma ferramenta de proteção ou políticas voltadas ao acolhimento de imigrantes, assim como também não permitia a organização política, sindical ou trabalhista dos imigrantes registrados no país, acentuando ainda mais o caráter securitário promovido pela ditadura. Sobre refugiados, questão de grande relevância internacional, nada se diz a não ser sobre a emissão de passaportes (MORAES, 2016; SARTORETTO, 2018).

Entre os mecanismos de regulação migratório constituídos com o Estatuto do Estrangeiro, cabe mencionar a criação do CNIG, o Conselho Nacional de Imigração, que

viria a ocupar importante papel para a migração haitiana no Brasil a partir de 2010. Segundo Moraes, 2016, o CNIg

[...] passou a ter como atribuições orientar e coordenar as atividades de imigração; formular objetivos para a elaboração da política imigratória; estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional e à captação de recursos para setores específicos; e, por fim, promover e fomentar estudo de problemas relativos à imigração (art. 144 do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981) (MORAES, 2016, p. 155).

Sobre a emissão de vistos, Moraes (2016) explica que o sistema funcionava no Brasil da mesma maneira que se ocorria no resto do mundo, na mera expectativa de direito. A autorização de entrada ou residência variava desde a ausência dos requisitos exigidos pela Lei ou, ainda, pela mera inconveniência promovida pelo imigrante em solo brasileiro. Nos consulados, era comum a emissão do visto contendo informações do emprego que o imigrante viria a ocupar e a cidade onde iria residir, demonstrando mais uma vez preferência por determinados grupos que viriam a contribuir com o desenvolvimento nacional (MORAES, 2016).

O Estatuto do Estrangeiro permanece em vigor até o advento da nova Lei de Migração, em 2017. No meio tempo o Brasil, sob o comando de Fernando Henrique Cardoso, formaliza a Lei 9.474 de 22 de julho de 1997, o Estatuto do Refugiado. Amparado na Convenção de 51 e na Declaração de Cartagena, o novo Estatuto estabelece padrões a serem seguidos para a solicitação e concessão dos pedidos de refúgio, criando como mecanismo ímpar o Conselho Nacional para Refugiados (CONARE). O Estatuto estabelece um novo momento para as políticas migratórias brasileiras e firma a Lei brasileira como uma das mais avançadas do mundo sobre o assunto ao abranger características importantes de 1951 e 1984, mas ainda falta ao não abranger refugiados climáticos, como será o caso dos haitianos que entram no Brasil em 2010 (SARTORETTO, 2018).

É sob esse panorama que voltamos a debater a situação haitiana de 2015.

### 3.4 O caso haitiano e a nova Lei de Migração

No capítulo anterior foi retratado que a partir de 2015 os haitianos poderiam solicitar o visto de acolhida humanitária em Porto Príncipe, através do BVAC, que, com o aval da Embaixada Brasileira, autorizava a entrada de haitianos no Brasil. A situação permaneceu a mesma até 2017, quando a Lei 113.445, a nova Lei de Migração, entra em vigor. A partir de então, os imigrantes haitianos solicitantes do visto de acolhida humanitária passam a contar com um instrumento de proteção mais completo, que regula não apenas a entrada e residência por acolhida humanitária, como também a possibilidade de solicitação de visto por reunião familiar (SARTORETTO, 2018).

A nova Lei de Migração se mostra inovadora ao abranger conteúdos importantes da Constituição Federal de 1988, formulada após o período ditatorial brasileiro e de conteúdo humanista. Os avanços da CF não constavam no Estatuto do Estrangeiro e foram adaptadas com o passar dos anos através de resoluções e/ou normativas, o que na maioria das vezes tornavam o entendimento sobre determinado assunto migratório ainda mais complexo e a aplicação mais dificultosa. Assim, a partir de 2013 foi iniciado os trâmites para a criação de uma nova lei sobre migração, mais clara, mais abrangente, que iria de acordo com os preceitos da Constituição de 1988 e com a defesa dos direitos humanos. Sobre a Constituição, especificamente, Sartoretto (2018) afirma que se trata de um documento de grande relevância para a temática migratória uma vez que garante a igualdade de direitos aos imigrantes. No artigo 5º da CF, lê-se:

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, medidas securitárias contidas no Estatuto do Estrangeiro como a restrição de participação dos imigrantes em atividades políticas ou sindicais e a organização de comícios se encontravam em contraposição com a própria CF, que garante "a liberdade de expressão, de crença, de reunião e associação para fins pacíficos de brasileiros e estrangeiros presentes no país" (SARTORETTO, 2018, p. 211), e deveriam ser retiradas do projeto elaborado para a construção da nova lei.

Outros fatores importantes foram abordados pela comissão responsável pela escrita do projeto, como a proteção dos direitos humanos, o respeito aos tratados internacionais assinados pelo Brasil, a regularização migratória facilitada, a desvinculação da residência condicionada ao emprego sinalizado e a possibilidade de reunião familiar, entre tantos outros. Entre idas e vindas, as ideias do projeto foram diluídas e substituídas por outras propostas de outros órgãos. Ainda assim, no dia 21 de novembro de 2017 a nova Lei de Migração entra em vigor no Brasil, após grandes esforços de pesquisadores, movimentos sociais, organizações voltadas a imigrantes e aos próprios imigrantes (SARTORETTO, 2018).

A nova Lei específica que o visto é o documento que dá ao seu titular a expectativa de entrada em território brasileiro (art. 6º), que

será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior (BRASIL, 2017)

E completa, no art. 7º, com exceção dos vistos diplomático, oficial e de cortesia, que poderão ser emitidos no Brasil. No artigo 12º é estipulado cinco tipos de vistos: de visita, temporário, diplomático, oficial e de cortesia. Para o caso dos haitianos, é aplicado o visto temporário, ou seja, aquele que segundo o artigo 14º pode ser:

concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses

I - o visto temporário tenha como finalidade:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

b) tratamento de saúde;

**c) acolhida humanitária;**

d) estudo;

e) trabalho;

f) férias-trabalho;

g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;

h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

**i) reunião familiar;**

j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;

[...]

**§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou**

**iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento** (BRASIL, 2017, grifo nosso).

A partir de então se aplica outro mecanismo para a entrada de haitianos no Brasil: o visto de reunião familiar. A medida é ainda mais relevante, considerando que a migração de uma família haitiana muitas vezes inicia com apenas uma pessoa, com melhores condições físicas e de saúde. A partir da conquista de emprego e condições financeiras para arcar a viagem do restante do núcleo familiar, busca trazer o restante da família para o Brasil (HANDERSON, 2017). Esse novo tipo de visto melhor explicado no artigo 37 da nova Lei de Migração:

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda. (BRASIL, 2017).

Entre um novo governo com pouca adesão popular e a pressão de grupos sociais, a Nova Lei de Migração representa um comprometimento entre ambas as partes, que visavam alcançar seus objetivos (legítimos ou não) frente ao cenário apresentado. A nova Lei de Migração, então, representa um grande avanço político e social, fruto de antigas demandas da população migrante no Brasil. Para os haitianos, em específico, se mostra relevante ao retirar de um limbo a questão migratória de deslocados internacionais que não se encaixam na definição convencional de refugiado, ao mesmo tempo que supera os limites estabelecidos para a regularização migratória proposta pelo Estatuto do Estrangeiro (SARTORETTO, 2018). No entanto, as medidas propostas para os haitianos na Lei 13.445 surgem em detrimento do reconhecimento da condição migratória haitiana como refúgio. A Lei de Refúgio de 1997, no artigo 1º, declara que será reconhecido como refugiado todos aqueles que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das

circunstâncias descritas no inciso anterior;

**III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país** (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Levando-se em conta o cenário apresentado no capítulo anterior, Jubilut e Madureira (2014), argumentam que a grave e generalizada violação de direitos humanos, através da análise da condição do país de origem do solicitante, sustenta motivo o suficiente para a concessão de refúgio para um imigrante, sem necessidade de preencher concomitantemente os três requisitos contidos no artigo 1º da Lei de Refúgio (JUBILUT; MADUREIRA, 2014). Assim, amparado nos preceitos da Convenção de 1951, da Declaração de Cartagena de 1984 e na Lei de Refúgio de 1997, entendendo-se que a situação haitiana de migração e instabilidade interna é de conhecimento geral, os solicitantes de refúgio haitianos deveriam ter sido reconhecidos como tal desde o início das solicitações, em 2011. Para Sartoretto (2018), a nova Lei de Migração firma a Acolhida Humanitária, expressa aqui pelo visto e pela residência, como resolução para a questão haitiana em detrimento do reconhecimento da condição de refúgio dos haitianos (SARTORETTO, 2018).

Em contraposição, em junho de 2019 o CONARE reconheceu a existência de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, baseando-se nos já mencionados artigo 1º da Lei de Refúgio e na Declaração de Cartagena. Segundo o próprio Ministério de Justiça e Segurança Pública, a decisão:

[...] leva em consideração toda a situação fática na Venezuela de grave ofensa aos direitos humanos de seus nacionais e residentes em seu território.

Para o sistema de refúgio brasileiro, a decisão tem efeitos práticos importantes. O primeiro deles é que, a partir dessa decisão, o Brasil passa a aplicar o critério objetivo de reconhecimento da condição de refugiado para venezuelanos - baseado na grave e generalizada violação de direitos humanos. Ou seja, **se até então um nacional venezuelano precisava demonstrar liame subjetivo e com nexos causal entre o fundado temor de perseguição e sua pessoa, bem como estar relacionado a um dos 5 critérios da Lei nº 9.474, de 1997 (religião, raça, nacionalidade, grupo social ou opinião política), agora a existência dessa relação direta e subjetiva fica dispensada.**

A decisão abre caminho para resolução de diversos casos de nacionais venezuelanos que **solicitaram reconhecimento da condição de refugiado, mas não tinham nenhum fundado temor de perseguição direta.** Eram apenas vítimas da ampla e genérica violação de direitos humanos no território venezuelano.

Outro aspecto importante da decisão é a simplificação de procedimentos, por passar a contar com um critério objetivo (ou seja, em tese, basta ser nacional venezuelano). (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, grifo nosso)

O reconhecimento da situação de grave e generalizada violação de direitos humanos no Haiti não impactaria profundamente a emissão de vistos, uma vez que o Haiti não faz fronteira com o Brasil como a Venezuela faz, mas impactaria de maneira positiva o processo burocrático de emissão de visto e de solicitação de refúgio (em oposição à residência). Desde 2017, o processo de emissão de visto e de regularização migratória para haitianos ocorre da seguinte maneira: (i) agendamento de horário na Embaixada Brasileira, através do Sistema BVAC; (ii) entrevista, pagamento de taxas em dólares e concessão do visto de acolhida humanitária; (iii) entrada regular no Brasil e solicitação de residência temporária com base em acolhida humanitária ou reunião familiar junto à Polícia Federal. Como mencionado anteriormente, o visto concedido é temporário, ou seja, o imigrante quando chega no Brasil e se registra na Polícia Federal possui direito à Carteira de Registro Nacional Migratório, que é válida por 2 anos e, após esse período, pode ser renovada para permanente, com validade de 10 anos.

Ainda que seja um mecanismo que necessita de refinamento, é incontestável que o visto de acolhida humanitária é um grande avanço na garantia dos direitos humanos de imigrantes no Brasil. Em 2017, o Brasil se torna o primeiro país do continente a elaborar uma política migratória voltada especificamente para a população haitiana. A decisão do CNIg de 2012 voltada para haitianos também abriu os caminhos para a emissão de vistos de acolhida humanitária para outras populações em cenário de vulnerabilidade, como os sírios, em 2013, os afegãos, em 2021 e os ucranianos, em 2022 (DE CARLI, 2017). A partir de 2017, o Estado Brasileiro dispõe sobre a decisão de conceder vistos de acolhida humanitária para determinado país através de publicação de Portaria Interministerial a respeito no Diário Oficial da União. O mais recente foi a renovação da concessão para haitianos, através da Portaria Interministerial do Ministério de Justiça e Segurança Pública e Ministério de Relações Exteriores, no 33 de 29 de dezembro de 2022, prorrogando a emissão dos vistos até 31 de março de 2023 e estabelecendo os documentos necessários para a solicitação de visto e solicitação de residência (DELFIM, 2023).

Segundo dados da Polícia Federal, o número de haitianos registrados pela Polícia Federal, ou seja, que entraram no Brasil e solicitaram algum tipo de residência, varia de acordo com o ano de referência: 14.711 registros em 2017, 14.214 registros em 2018, 19.860 registros em 2019, 23.629 registros em 2020 e 16.952 registros em 2021 (OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES EM SÃO PAULO, 2022). Ou seja, a partir de 2021 o padrão de crescimento no número de registros é quebrado. O próximo capítulo busca entender o que aconteceu a partir de 2020 para que houvesse uma mudança tão brusca de número de registros de haitianos no Brasil através do prisma da segurança.

### 3.5 Considerações parciais

A partir da exposição, pode-se concluir que a política migratória brasileira nem sempre foi influenciada pelos Direitos Humanos, sendo os principais propulsores de mudanças o cenário internacional e a condução da política interna. A partir de 1997, com a Lei de Refúgio, e de 2017, com a nova Lei de Migração, os DH finalmente passaram a fazer parte do regulamento migratório brasileiro, expressando a condução da PEB do período proposto. Para os haitianos, o principal avanço vem com a regulamentação da Lei 13.445, que sanciona os parâmetros para o visto de acolhida humanitária, ao mesmo tempo que implementa um novo mecanismo de vistos, o de reunião familiar.



## 4 SEGURANÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Em 11 de março de 2020 foi declarada a pandemia da COVID-19, doença respiratória altamente contagiosa que demanda uma série de medidas de distanciamento social para evitar a sua propagação. A partir desse momento, o fluxo de entrada de imigrantes no Brasil é negativamente impactado pelo fechamento de fronteiras, através de mecanismos legais, e pelo fechamento de Embaixadas, para evitar a disseminação da COVID. É neste cenário que o número de registros de haitianos na Polícia Federal diminui, e que ações judiciais para a entrada sem visto passam a ganhar popularidade entre grupos de imigrantes no Brasil. Dessa maneira, o presente capítulo busca introduzir as tendências internacionais de migração em tempos de pandemia, as medidas sanitárias adotadas pelo Brasil e os impactos que esses fatores causaram na emissão de vistos de acolhida humanitária e de reunião familiar para haitianos.

### 4.1 A COVID-19 e o processo migratório

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Coronavírus é um tipo de vírus que está em circulação no mundo há anos, sendo um dos principais responsáveis pelo resfriado comum, raramente evoluindo para doenças graves. Isso até 31 de dezembro de 2019, quando a OMS foi alertada sobre um número expressivo de casos de pneumonia na cidade de Wuhan, na China, o que posteriormente se descobriria ser resultado de uma nova cepa de Covid, nunca antes apresentada em seres humanos. Já em 30 de janeiro de 2020 a OMS declara que o surto do novo coronavírus se trata de uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o mais alto nível de alerta dentro da Organização, que tem como objetivo aprimorar "a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus" (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, [s. d.]). Essa seria a sexta vez que uma ESPII seria declarada, após a pandemia de H1N1, em 2009, a disseminação do poliovírus e o surto de Ebola na África Ocidental, ambos em 2014, o vírus zika e os

casos de microcefalia e malformações, em 2016, e, por fim, o surto de Ebola na República Democrática do Congo em 2018 (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, [s. d.]).

Já em 11 de março a COVID-19 foi caracterizada como uma pandemia, o que significa que a doença havia se espalhado mundialmente. A partir de então, uma série de medidas passaram a ser recomendadas pela OMS para evitar o contágio do vírus, com destaque para o distanciamento social e o isolamento. Para Serra et al (2021), a adoção do Regulamento Sanitário proposto pela OMS implica no reconhecimento de que o tráfego de pessoas é um dos principais vetores da doença, o que, por consequência, coloca a mobilidade humana como um dos principais mecanismos de controle da COVID. Dessa maneira, ao redor do mundo, antes mesmo de medidas internas de contenção, como uso de máscaras ou o isolamento social, amplas medidas para a restrição de fluxos migratórios foram instauradas quase que de imediato (LEÃO; FERNANDES, 2020; SERRA *et al.*, 2021).

Como resultado, segundo dados das Nações Unidas, o crescimento da migração internacional desacelerou em 27% durante a pandemia, principalmente devido ao fechamento de fronteiras e à suspensão de viagens através do globo (UNITED NATIONS, 2020). Consoantemente, Brígido e Uebel, em seu trabalho de 2020, buscam entender os efeitos da pandemia nos processos migratórios no âmbito do Mercosul e da União Europeia. Ao que interessa o tema do presente trabalho, os autores relatam que na América Latina, os principais fluxos registrados foram de haitianos e venezuelanos em direção, principalmente, ao Brasil e à Argentina. Informam também que devido à pandemia houve um "agravamento dos tensionamentos fronteiriços em ambas as regiões, em razão do aumento e da concentração de migrantes nos postos de controle, então fechados ou com o acesso restrito" (BRÍGIDO; UEBEL, 2020, p. 42).

A primeira medida de restrição sanitária brasileira veio através da promulgação da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que trata sobre as medidas de enfrentamento da COVID-19. No art. 3º, onde se especifica quais medidas poderão ser adotadas pelo Governo, lê-se: [...] VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;" (BRASIL, 2020a).

Essas medidas passariam a ser publicadas a partir de Portarias Interministeriais, que definiriam o escopo da restrição e o seu período de vigência. Dessa maneira, em 17 de março a fronteira brasileira com a Venezuela foi fechada, a partir da Portaria Interministerial Nº 120, que daria origem a outras 19 Portarias Interministeriais sobre o assunto até a metade de 2021 (RUSCHEL, 2022).

Ao que diz respeito aos imigrantes haitianos, foco deste trabalho, a primeira Portaria a restringir a entrada de imigrantes de todos os países foi a Portaria Nº 152, de 27 de março de 2020. A partir do princípio de Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com base em orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a portaria discorre:

**Art. 2o Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País, por via aérea, de estrangeiros, independentemente de sua nacionalidade.**

[...]

**Art. 4o A restrição de entrada no País não se aplica ao:**

**I - brasileiro, nato ou naturalizado;**

**II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;**

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro;

**V - estrangeiro:**

**a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;**

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público; e

**c) portador de Registro Nacional Migratório; (BRASIL, 2020b).**

Percebe-se que apesar de uma narrativa de segurança extremamente restritiva, a Portaria Interministerial 152 ainda permite a entrada de brasileiros, imigrantes com residência permanente ou portadores de Registro Nacional Migratório ou que sejam cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro. Ou seja, existe uma prioridade de entrada daqueles que já possuem raízes em território brasileiro, em detrimento

daqueles que desejam entrar no país pela primeira vez (BRASIL, 2020b). É a partir de então que se nota uma maior dificuldade de entrada de haitianos solicitantes de vistos de acolhida humanitária e de reunião familiar, uma vez que não se enquadram nos requisitos da Portaria.

Para Ruschel, 2022, Outro fator de relevância que se apresenta na portaria é que em caso de descumprimento das medidas estabelecidas, ou seja, em caso de entrada irregular em território brasileiro, existe a previsão de implicações ao agente infrator:

**Art. 5o** O descumprimento das medidas previstas nesta Portaria implicará ao agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

II - repatriação ou deportação imediata; e

III - inabilitação de pedido de refúgio (BRASIL, 2020b).

Essas medidas vão contra não apenas a Lei de Migração de 2017 e a Lei de Refúgio de 1997, como também contra os tratados assinados pelo Brasil em defesa dos direitos humanos e dos refugiados, conforme apresentado no capítulo anterior. Laura Fernandes Ruschel (2022), explica que, por exemplo, a deportação é um mecanismo previsto pela Lei 13.445, mas que só poder ser aplicada como um processo administrativo, no qual o migrante possui direito à ampla defesa e ao processo legal, o que não ocorreria de acordo com a Portaria 152. Sobre a inabilitação do pedido de refúgio, Ruschel também explica que o conteúdo da Portaria viola diretamente a Lei de Refúgio, que prevê no artigo 8º que a entrada irregular em território Mbrasileiro não é impeditivo para a solicitação de refúgio. Mais uma vez, à medida que os caminhos legais são fechados, a entrada através de coioetes se torna mais frequente para aqueles que desejam entrar no Brasil, aumentando ainda mais a vulnerabilidade dos imigrantes, agora em um cenário de emergência sanitária (RUSCHEL, 2022).

Serra *et al* (2021), em análise das portarias de controle migracional, soma à crítica ao relatar que as medidas de restrição de entrada no território brasileiro afetam principalmente populações em ampla vulnerabilidade social e continuam em vigência

apesar do contexto epidemiológico do país de origem do imigrante, colocando em risco a garantia de direitos de imigrantes, como o acesso à solicitação de refúgio, e fortalecendo ainda mais a ideia de um migrante "desejável", em detrimento de outros (SERRA *et al.*, 2021).

#### 4.2 O Haiti e a entrada sem visto

Em um cenário de pandemia, diversos fatores envolvendo a migração são afetados. Desde as barreiras físicas em fronteiras, barreiras legais, viagens aéreas canceladas e, até mesmo, corpo diplomático afastado do trabalho. É esse o cenário migratório que haitianos enfrentam no início de 2020 com a declaração da pandemia, mas que viria a piorar em 2021 após o assassinato do Presidente Jovenil Moïse, um terremoto e o aumento da violência por gangues na capital. No Brasil, os familiares buscam alternativas para a emissão de vistos, que não ocorre, para que sejam cumpridos os direitos expressos na Lei de Migração de 2017. Essa seção, então, busca demonstrar os impactos que as medidas securitárias adotadas na pandemia têm sobre a emissão de vistos para haitianos, assim como o agravamento da situação no Haiti e a emergência pelos vistos em direção ao Brasil .

O primeiro caso de COVID no Haiti foi confirmado no dia 19 de março de 2020, ao que o então presidente Jovenel Moïse declarou um estado de emergência no país, com o fechamento de escolas, universidades, instauração de toque de recolher ao redor do país e o fechamento das fronteiras (LIMA, 2020). Assim como nos demais países, os mais afetados pela disseminação foram os trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade social, que muitas vezes não conseguem realizar o isolamento social necessário para o avanço da COVID (MÉDICOS SEM FRONTEIRAS, 2020). Já em 2021, através da Embaixada Brasileira em Porto Príncipe, o Brasil doou equipamentos de proteção individual como máscaras, luvas e aventais para o combate à doença, demonstrando que a cooperação entre os dois países não terminou juntamente com a MINUSTAH (AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO, 2021).

Em 2021 o cenário haitiano seria tomado por reviravoltas políticas e ambientais, primeiro com o assassinato do Presidente Jovenel Moïse e, posteriormente, com um

novo terremoto de magnitude 7.2 na escala Richter. No dia 7 de julho de 2021 o então Presidente Haitiano, Jovenel Moïse, que ocupava o cargo há 4 anos, foi morto a tiros dentro da sua casa. Supõe-se que o assassinato ocorreu pois o Presidente planejava entregar uma lista dos maiores traficantes de drogas do Haiti para autoridades dos Estados Unidos, mas até o momento, em 2023, nenhum grande avanço foi feito para esclarecer as condições da morte de Moïse (FRANCE PRESSE, 2022b; GARCÍA, 2021). A partir de então o país se encontra em uma crise política sem precedentes, sem presidente, sem eleições e sem representação democrática no Senado e na Câmara. Desde 2021, esse vácuo de poder vem sendo preenchido pela ascensão de gangues e grupos criminosos, que atuam indiscriminadamente pelo país, especialmente na capital Porto Príncipe (COTO; SANON, 2023). A situação se deteriora em agosto de 2021, quando um terremoto atinge a região sul do país, resultando em em torno de 2.200 mortes e 650.000 feridos, além da destruição de centros clínicos e de estoques de medicações e vacinas (BAGAIPO; JANOCH, 2021).

Esses fatores, levando-se em conta a violência crescente na capital, resultam no fechamento temporário da Embaixada Brasileira no Haiti, que já atuava de maneira restrita devido à pandemia. Dessa maneira, torna-se impossível realizar a solicitação de vistos de acolhida humanitária e de reunião familiar no Haiti (JARDIM, 2021; MANTOVANI, 2022). Desde 2019 a emissão de vistos se demonstra dificultosa, com inúmeras denúncias envolvendo o sistema de agendamento BVAC. Segundo Damasceno (2019), para conseguir um agendamento, era necessário o pagamento de uma quantia em dólares que variava entre 300 e 1500, através de intermediários, chamados *raketes*. Após o pagamento, uma data é definida e o interessado comparece para a entrevista, conforme explicado nos capítulos anteriores, e solicita o visto desejado (DAMASCENO, 2019).

A partir desse cenário, em 2021, quando a entrada de imigrantes por via aérea já era permitida, a Associação de Integração Social entrou com uma ação na justiça solicitando a entrada sem visto dos familiares de seus associados, alegando que a cobrança de propinas na Embaixada e um sistema ineficaz para agendamentos não permite o cumprimento da Lei 13.445, em específico, a emissão de vistos de acolhida humanitária. O pedido foi acolhido pela 6ª Vara Federal de Porto Alegre e em 26 de

julho 183 haitianos sem visto ingressaram no país (BRASIL, 2021; CHAGAS, 2021). A notícia rapidamente se espalha pela comunidade haitiana no Brasil, que acompanhando a gravidade da situação apresentada no Haiti deseja o reencontro com seus familiares. A jornalista Flávia Mantovani (2022), apresenta relatos sobre a situação:

Enquanto isso, familiares dos imigrantes haitianos sofrem uma rotina de privações e violência. Morador de Caxias do Sul (RS), Abner Pierre, 42, tenta há meses trazer os três filhos para perto dele e de sua esposa. A mais velha, Rosedarling, tinha 19 anos quando foi morta em um assalto há algumas semanas.

"Ela saiu para buscar um telefone e foi abordada por dois bandidos", conta Pierre. Os dois outros filhos, de 9 e 12 anos, estavam com a avó, mas ela está doente e não pode mais cuidar deles. "Estou sofrendo demais. Há muito tempo tento o visto para as crianças, mas nunca consigo. Tenho medo de que algo aconteça com elas. O Haiti é um inferno."

Uma das entrevistadas, Meloune Duclair, 37, chorou ao falar com a reportagem. A haitiana trabalha em um frigorífico em Braço do Norte (SC) e tenta trazer as filhas de 5 e 15 anos. Elas eram cuidadas por uma tia, que está hospitalizada após sofrer um acidente. "As meninas estão em casa sem um adulto, passando fome. Eu mando dinheiro [por intermediários], mas muitas vezes não entregam para elas. Não sei o que fazer, estou ficando louca de preocupação." (MANTOVANI, 2022).

Os pedidos foram se acumulando nas cortes brasileiras, muitos sendo analisados com sucesso. Em matéria do Tribunal de Justiça da 4ª Região, a juíza federal Maria Isabel Pezzi Klein explica o motivo da sua decisão em conceder a entrada sem visto para haitianos:

Nosso país, na política externa, tem a tradição secular de proteção aos imigrantes, aliás, responsáveis diretos pelo valoroso multiculturalismo brasileiro [...] A comprovada dificuldade - que beira à impossibilidade - na obtenção do visto brasileiro, somada às adversidades (convulsão política, extrema pobreza, insegurança alimentar, catástrofes ambientais) existentes no Haiti, justificam a concessão da tutela antecipada, cuja finalidade precípua é assegurar-se a proteção à família (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2022).

A tendência de concessão dos pedidos se manteve até abril de 2022, quando uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça impediu a apreciação de ações de entrada sem visto em todo o país. O argumento utilizado foi a segurança nacional e a discricionariedade brasileira para a emissão de vistos. Através da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3092, assinada pelo Ministro Humberto Martins, podemos entender melhor o argumento. Primeiramente o Ministro argumenta que a apreciação e

concessão de pedidos de entrada sem visto não só, vão "contra as normas legais previstas para o ingresso no País, têm gerado um **risco de comprometimento da política migratória nacional.**" (BRASIL, 2022b, grifo nosso). Aqui, o Ministro diz respeito à previsão de emissão de vistos conforme a Lei 13.445, artigos 6º e 7º, demonstrados no capítulo anterior. O documento prossegue, informando que é notória a atuação brasileira em apoio ao Haiti, especialmente após o terremoto de 2010, e que vai de acordo com os compromissos internacionais dos quais o Brasil participa. Ainda assim, "todo o apoio humanitário precede de protocolos que visam a dar segurança aos assistidos e também ao ente público" (BRASIL, 2022b).

Mais adiante, o Ministro informa que a União implementou melhorias no processo de solicitação de visto de acolhida humanitária e de reunião familiar, com software administrado de Genebra, a partir do qual ocorre o agendamento para os atendimentos de solicitação de visto. Para o Ministro, o sistema funciona de maneira a evitar interferências internas e externas no agendamento das datas, assim como lisura e impessoalidade para a disponibilização de vagas para agendamento. Sobre as ações de entrada sem visto movidas pelas comunidades haitianas em todo o Brasil, informa que essa atividade interfere na fila de atendimento e, trazendo mais uma vez o caráter de segurança à decisão,

possibilita a entrada no País de estrangeiros sem que se realize um mínimo processo de verificação de antecedentes e confirmação de cidadania, o que gera risco sistêmico na política pública de imigração (BRASIL, 2022b)

Dessa maneira, decreta que o STJ entende que "o risco de efeito multiplicador da controvérsia que provoca lesão à ordem pública é fundamento suficiente para o deferimento do pedido de suspensão" (BRASIL, 2022b).

A partir da publicação, os casos ficaram parados na justiça brasileira, ao passo que a situação no Haiti se agravava. Em relatório publicado pela Organização Internacional para Migrações, analisando o Haiti entre junho e agosto de 2022, foi identificado:

mais de 113.000 deslocados internos (IDPs) no Haiti. Destes, 96.000 indivíduos fugiram da insegurança na capital, devido à violência entre gangues e agitação social. Outras 17.000 pessoas permanecem deslocadas como resultado do pior



terremoto em uma década, que devastou as regiões do sul do país em agosto de 2021.

A violência relacionada a gangues na área metropolitana de Porto Príncipe resultou em extorsão, sequestros e atos criminosos mais amplos em um contexto caracterizado por profundas desigualdades, altos níveis de privação de necessidades humanas básicas e um ambiente de segurança fragmentado (CORTES; DAMASCO, 2022, tradução nossa).

Já em 2 de outubro de 2022, autoridades haitianas anunciaram a confirmação de dois casos de cólera no país. Segundo o Ministério da Saúde do Brasil, a doença atinge o sistema intestinal da pessoa afetada e se propaga através da "contaminação fecal-oral direta ou pela ingestão de água ou alimentos contaminados" (MINISTÉRIO DA SAÚDE, [s. d.]) pela bactéria da Cólera. Em condições de monitoramento e acesso rápido à saúde, a maioria dos casos não avança de maneira grave, o que não ocorre no Haiti. O país, que não apresentava casos há 3 anos, contabilizou em torno de 300 mortes e 2000 casos suspeitos até o final de 2022, sendo as crianças com menos de 14 anos as mais afetadas (FRANCE PRESSE, 2022a).

No Brasil, os pais buscam alternativas para trazer os filhos para o Brasil. Os pedidos passam a ocorrer de maneira privada, com advogados particulares ou agências de turismo ou associações de imigrantes; ou de maneira pública, através da Defensoria Pública da União, Justiça Federal ou Serviços de Assessoria Jurídica Gratuita. Como mencionado anteriormente, após o sucesso do voo da AINTESO em 2021, outros grupos e associações buscaram fazer o mesmo, cobrando uma quantia dos familiares interessados, entrando com processos judiciais solicitando a entrada sem visto e realizando o fretamento do voo que traria os familiares do Haiti. Em 2022, casos de golpes começaram a ser notificados por famílias haitianas lesadas por ditas associações e agências de turismo. O primeiro grande caso a chamar a atenção da mídia ocorreu em São Paulo, onde o Presidente da Organização Haitianos que Vivem no Brasil foi acusado de sumir com o valor de 800 mil reais, de 300 famílias que solicitaram a entrada sem visto pela Organização. Dois meses depois, em outubro, a própria AINTESO foi acusada de sumir com o dinheiro de 142 famílias haitianas em Porto Alegre. Os valores cobrados pelo processo judicial e fretamento do voo girava em torno de 11 mil reais por pessoa, sendo que uma das vítimas relatou ter pago mais de 40 mil reais para a vinda da esposa e três filhos (MARTINS, 2022; TREZZI, 2022).

Segundo a reportagem de Humberto Trezzi, para a Gaúcha ZH, os haitianos vítimas do golpe em Porto Alegre se reuniram na tarde do dia 19 de setembro na frente da Justiça Federal, onde solicitavam informações sobre os pedidos judiciais. A resposta fornecida às famílias reforça o caráter de segurança nacional intrínseco à análise documental para a emissão de vistos. Segundo Trezzi (2022):

Foram informados, lá, de que o fluxo imigração de famílias haitianas, mesmo que com ajuda governamental, esbarra num impasse jurídico. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu uma decisão que permitia aos cidadãos haitianos virem para o Brasil sem necessidade de visto. Fez isso justamente por suspeitar que gangues, muito poderosas no Haiti, tenham transformado a viagem de seus compatriotas numa forma muito lucrativa de **tráfico humano**.

A decisão de abril permanece em vigor até dezembro de 2022, quando o STJ revoga a decisão da presidência que suspendia as liminares para visto aos haitianos nos casos de reunião familiar. No documento, que autoriza novamente a apreciação da demanda em favor dos haitianos pela reunião familiar sem necessidade de visto, lê-se:

5. A Segunda Turma do E. STF, ao julgar o Habeas Corpus 216.917, impetrado contra a Presidência do Superior Tribunal de Justiça em decorrência da Suspensão de Liminar e de Sentença ora em exame, concedeu, de ofício, a ordem, para restabelecer a decisão liminar proferida, **com base em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e na proteção de direitos fundamentais**.

6. Permissão às instâncias inferiores para o exame concreto e individualizado de cada caso que lhes é trazido, exigindo-se que, com prudência e com cautela, diante da inequívoca demonstração de que **foram exauridas as possibilidades administrativas e as medidas instrutórias de informação viáveis, inclusive perícia social no Brasil, deliberem sobre a concessão ou não das medidas liminares (BRASIL, 2022a)**.

Ao mesmo tempo, as medidas de restrição de entrada de imigrantes devido à pandemia já estão mais maleáveis, sendo necessário apenas a apresentação do teste negativo de COVID para a entrada regular no país (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

#### 4.3 A emissão de vistos para haitianos em 2023

Até o momento, em março de 2023, não se tem registro de maiores avanços para a resolução da demanda da população haitiana para os casos de reunião familiar.

No início de 2023 ocorre a mudança de Governo, com a ascensão do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cumprimento do seu terceiro mandato. No que concerne às relações com o Haiti, até o momento, não se apresenta um cenário para nova intervenção ou colaboração para a criação de uma Missão, o que está sendo proposto por países como os Estados Unidos (BULLA; GODOY, 2022). O novo Governo em poucos meses já apresentou grandes esforços em relação às demandas migratórias, como a volta ao Pacto Global para Migração<sup>13</sup> e a resolução da questão de afegãos desabrigados no aeroporto de Congonhas<sup>14</sup> (MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES, 2023; PATRIARCA, 2023).

Sobre o funcionamento da Embaixada Brasileira no Haiti, pouco se é encontrado nos sites oficiais do Governo ou até mesmo em redes sociais. O anunciado no site do MRE é de que os agendamentos devem ser feitos através do sistema "e-consular", que logo de início anuncia ao leitor que é desaconselhado o uso de terceiros para a utilização do sistema (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2022). O site do e-consular, também sob o domínio do Governo Brasileiro, informa que os atendimentos devem ser agendados online e que apenas brasileiros podem ser atendidos sem agendamento prévio. Para brasileiros ou residentes que possuam CPF, o acesso é feito pelo login do GOV, a partir de onde é possível visualizar as datas disponíveis para os atendimentos da Embaixada (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, [s. d.]). Conforme a imagem abaixo, os atendimentos para solicitação de visto a partir de login de pessoa brasileira só estão disponíveis a partir de 13 de abril:

---

<sup>13</sup> Em 2019, sob o Governo Bolsonaro, o Brasil se retirou do Pacto Global pela Migração, documento que contém diretrizes para a resposta e acolhimento de pessoas em cenários migratórios (MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES, 2023).

<sup>14</sup> Com apoio do CONARE, organizações de defesa dos imigrantes foram capazes de acolher os solicitantes de refúgio vindos do Afeganistão que permaneciam no Aeroporto de Guarulhos por falta de vagas em abrigos (PATRIARCA, 2023).

Figura 1: Captura de tela do site e-consular da Embaixada Brasileira em Porto Príncipe

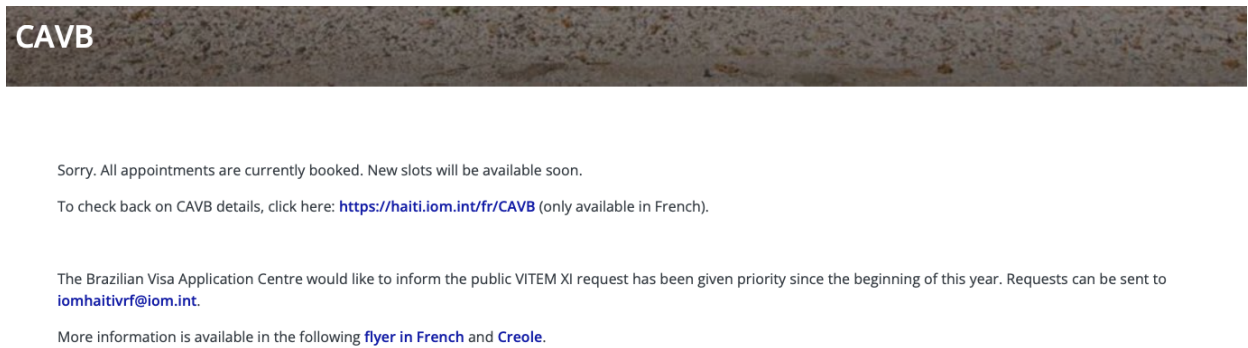
Visto Temporário I (Visa Temporaire I) - VITEM I	quinta-feira, 13 de abril de 2023
Visto Temporário II (Visa Temporaire II) - VITEM II	quinta-feira, 13 de abril de 2023
Visto de Visita (Visa de Visiteur) - VIVIS	quinta-feira, 13 de abril de 2023
Visto temporário IV (Visa temporaire IV) - VITEM IV	quinta-feira, 13 de abril de 2023
Visto temporário V (Visa temporaire V) - VITEM V	quinta-feira, 13 de abril de 2023
Visto temporário VII (Visa temporaire VII) - VITEM VII	quinta-feira, 13 de abril de 2023
Visto temporário XII (Visa temporaire XII) - VITEM XII - Expositions, spectacles, présentations artistiques, rencontres d'artistes, compétitions sportives et autres activités similaires	quinta-feira, 13 de abril de 2023

Fonte: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, [s. d.]

Para entender melhor a imagem, cumpre ressaltar que o VITEM I diz respeito à pesquisa, ensino e extensão acadêmica; o VITEM II para tratamento de saúde; o VITEM IV para estudante; o VITEM VII para missão religiosa e o VITEM XII para exposições, espetáculos, apresentações artísticas, encontros de artistas, competições esportivas e outras atividades similares (EMBAIXADA DO BRASIL EM MAPUTO, 2022a; b; c; d). Nenhum dos agendamentos disponíveis faz referência ao visto de acolhida humanitária ou de reunião familiar.

Tentando de outra maneira, diretamente através do site do BVAC, também não é possível solicitar agendamento, conforme anexo abaixo:

Figura 2: Captura de tela do site do BVAC



Fonte: (IOM HAITI, [s. d.]

Em tradução livre, o site informa: "Desculpe. Todos os agendamentos já estão agendados. Novos slots estarão disponíveis em breve." (IOM HAITI, [s. d.]).

O processo de concessão de vistos de acolhida humanitária e de reunião familiar para haitianos se encontra, então, em um limbo. De um lado, o Governo Brasileiro se mostra incapaz de fornecer informações atualizadas e precisas sobre o processo para solicitação de visto em Porto Príncipe. A informação generalizada ao público é que os agendamentos devem ser feitos pelo BVAC, que não possui horários, ao passo que a página da Embaixada informa que a solicitação deve ser feita pelo sistema e-consular, que sequer apresenta horários para a solicitação dos vistos de acolhida humanitária e de reunião familiar. Não existe qualquer tipo de informativo ao público sobre quantas pessoas trabalham na Embaixada ou no Setor Consular para atendimento das demandas relacionadas à emissão de visto, assim como não é possível estimar uma média de atendimentos nos últimos anos. Sem anúncios por parte do Ministério de Relações Exteriores, também não é possível estimar qual o nível de conhecimento que os órgãos competentes possuem sobre a situação.

Apesar da concessão de vistos ser de responsabilidade do poder executivo, ao passo que esse se mostra ineficiente para tanto, observa-se que o poder judiciário toma

a frente para a decisão (ou não) da entrada de nacionais haitianos em território brasileiro para assegurar as premissas da Lei de Migração de 2017. Sem novas informações dos principais envolvidos e aperfeiçoamento do sistema consular no Haiti, é impossível imaginar uma resolução para o problema, que se apresenta desde 2011.

#### 4.4 Considerações parciais

O tema securitário, amplamente utilizado para tratar da migração durante a Ditadura Militar e a Era Vargas, ressurgiu com força com a pandemia da COVID-19, momento em que fronteiras fecham, a entrada no Brasil fica restrita, voos são cancelados e Embaixadas param de funcionar. Nesse momento, a emissão de vistos de acolhida humanitária e de reunião familiar decaem, seguindo uma tendência internacional de desaceleração da migração. No Haiti, o cenário é agravado após o assassinato do Presidente Jovenel Moïse e um novo sismo que afeta o país, gerando comoção da comunidade haitiana no Brasil que deseja trazer seus familiares para o país amparados pela nova Lei de Migração. Através de processos judiciais, a discricionariedade brasileira é posta em cheque, cabendo ao Supremo Tribunal de Justiça a decisão de entrada (ou não) daqueles que não conseguem acessar a Embaixada Brasileira em Porto Príncipe.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo de uma situação de vulnerabilidade social, especialmente após o terremoto que deixou em torno de 230 mil mortos e 1 milhão de desabrigados, em 2010 haitianos buscam o Brasil como destino migratório especialmente pela sua fronteira com a Guiana e Guiana Francesa, de onde poderiam solicitar acolhida em países como Estados Unidos ou França. Ou seja, o Brasil não se tratava de um destino final ou do objetivo último para esses migrantes. No entanto, a recepção brasileira, transposta pelo acolhimento em abrigos e pela oportunidade de empregos, fez do Brasil um novo destino migratório para a população haitiana, que possui historicamente como tradição a migração em tempos de crise. A notícia se espalha entre essa comunidade, fazendo com que o fluxo migratório, que inicialmente compreendia apenas um pequeno grupo, viesse a se intensificar com os anos.

Ao chegar no Brasil, de maneira a regularizarem a sua condição migratória, haitianos realizavam a solicitação de refúgio, utilizando como argumento o desastre ambiental que havia assolado o país no mesmo ano. Os primeiros pedidos são acatados, mas em determinado momento o Conselho Nacional para Imigração acaba entendendo que pela Lei de Refúgio, de 1997, refugiados são aqueles que possuem fundado temor por questões de raça, gênero, religião, etc. O que não era o caso apresentado. A partir de então, se impõe a necessidade de um mecanismo jurídico que fosse capaz de abranger essa população, vítima de desastres naturais, e, portanto, não considerada refugiada pelos parâmetros nacionais e internacionais. É nesse cenário que surge o visto de acolhida humanitária: primeiro como uma alternativa de regularização migratória, posteriormente como uma nova maneira de migração.

Em resposta à pergunta central do trabalho, "quais fatores impactam na emissão de vistos de acolhida humanitária e de reunião familiar para haitianos pelo Estado Brasileiro?", pode-se elencar três principais fatores: a política externa, os direitos humanos e a segurança. Esses fatores, por sua vez, podem ser esmiuçados em mudanças de governo, projeção internacional, normas internas, normas internacionais, segurança de fronteiras e questões sanitárias, por exemplo. Dessa maneira, o trabalho foi dividido em três capítulos distintos, que estudam mais profundamente cada um dos fatores mencionados.

No primeiro capítulo, estuda-se o primeiro objetivo específico: o peso da política externa, entre 2010 e 2017. Assim, busca-se apresentar como se chega nesse momento emblemático de criação do visto de acolhida humanitária. Em um momento de reconstrução da política externa brasileira, através do Governo Lula, o Brasil se insere no comando da Missão das Nações Unidas para Estabilização no Haiti, assim como também ocupa uma vaga no Conselho de Segurança, dois fatores que impulsionam o país internacionalmente, e o elevam a potência regional. A aproximação entre o Brasil e o Haiti, então, é elencado como um dos fatores que contribui para a migração haitiana para o Brasil pós terremoto de 2010, assim como as notícias (nem sempre verdadeiras) a respeito do cenário que poderia ser encontrado no país para a população migrante.

Entre 2010, quando chegam os primeiros imigrantes haitianos no Brasil, até 2017, quando surge a nova Lei de Migração, é possível concluir que a política externa é o principal fator de impacto na emissão de vistos para haitianos, uma vez que (i) viabilizou a migração haitiana para o Brasil, mesmo que não intencionalmente; (ii) colocou o Brasil em posição de defesa dos Direitos Humanos internacionalmente, ao criar um tipo de visto especificamente para a situação apresentada; e, (iii) necessitava de uma resposta interna para uma demanda crescente que transbordava para as relações com o Haiti internacionalmente, em especial através da atuação da MINUSTAH. No entanto, ainda que seja o principal fator, a política externa não é o único. É possível observar uma intersecção com os direitos humanos e com a questão de segurança nacional em diversos momentos, como por exemplo, quando reconhece a necessidade humanitária do visto, em 2012, ou quando limita a emissão de vistos a 1200 anuais, pelo mesmo decreto.

No segundo capítulo trata-se do segundo objetivo específico: a presença dos direitos humanos na pauta migratória, a partir de 2017. Para se entender o cenário a partir de 2017, foi apresentado um panorama histórico sobre as leis voltadas à migração no Brasil, assim como os compromissos internacionais que o Brasil se dispôs a participar, de maneira que vieram a impactar positivamente a legislação migratória em momento oportuno para mudanças. O Brasil, forjado pela migração forçada, passou por diferentes políticas migratórias: ora privilegiando a entrada daqueles considerados desejáveis para a criação de um Estado mais "branco", ora proibindo a entrada daqueles



considerados subversivos, ora proibia a entrada de inimigos. Ou seja, de acordo com o momento histórico, internacional e nacional, o Brasil adota uma política migratória que visa atingir os objetivos do Governo vigente, mesmo que a detrimento de resoluções internacionais internalizadas pelo país. É o caso do Estatuto do Estrangeiro, criado em 1980, após o Brasil ratificar a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado e a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Sob a Ditadura Militar, o Estatuto do Estrangeiro entendia o imigrante como uma possível ameaça à segurança nacional e, portanto, não oferecia nenhum tipo de amparo ao imigrante, além de prever restrições políticas e trabalhistas para essa população.

Quando chegam no Brasil, em 2010, os imigrantes haitianos se encontram então sob o (des)amparo do Estatuto do Estrangeiro, sob o qual é criado o visto de acolhida humanitária através da Resolução nº 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração. O cenário só é alterado em 2017, sob a pressão de grupos organizados, quando a nova Lei de Migração é aprovada. A Lei 13.445 estabelece novos padrões para o tratamento do imigrante no Brasil, ao incorporar fatores importantes da Convenção sobre Refúgio de 1951 e da Declaração de Cartagena de 1984, assim como também regula a emissão de vistos e a concessão de residência para os imigrantes no Brasil. Para o caso haitiano, em específico, a nova Lei representa um avanço ao acrescentar o visto de acolhida humanitária no ordenamento jurídico brasileiro e ao instituir o visto de reunião familiar, que passa a ser uma segunda alternativa para a vinda ao Brasil. Dessa maneira, conclui-se, que através dos esforços de incluir fatores-chave da defesa dos direitos humanos na nova Lei de Imigração, a política migratória voltada para os haitianos é positivamente afetada ao possibilitar uma nova alternativa de visto, que abrange também os familiares daqueles que já se encontram no Brasil. Dessa maneira, a segurança e a política externa são relegados a fatores secundários em um momento que o direito nacional, expresso pela Constituição Federal, e internacional, expresso pelos compromissos assumidos pelo Brasil, são amplificados através da Lei 13.445.

Por fim, no terceiro capítulo, busca-se desenvolver o terceiro objetivo específico: a influência da segurança a partir de 2020. Em 2020 o mundo é introduzido à pandemia da COVID-19, doença respiratória, altamente contagiosa, cuja principal recomendação para a não propagação é o isolamento social e o distanciamento de pessoas. Em uma

tendência global, o Brasil restringe a entrada no país, fecha suas fronteiras e diminui o fluxo de imigrantes que entram no país. A Embaixada Brasileira em Porto Príncipe, que evidentemente também possui funcionários à mercê da doença, fecha as portas para evitar contaminação e o sistema de emissão de vistos para haitianos é imediatamente impactado. No Haiti, uma série de acontecimentos deixa o país em uma situação calamitosa: o assassinato do presidente em exercício, Jovenel Moïse, um novo terremoto, o aumento da violência e a disseminação da cólera. No Brasil, haitianos familiares daqueles que se encontram no Haiti e não conseguem realizar a solicitação de visto passam a buscar alternativas para valer os seus direitos assegurados pela Lei de Migração, aqui expresso pelo visto de reunião familiar. Surge então o pedido judicial para a entrada sem visto, alegando a ineficiência da Embaixada Brasileira no Haiti, que já fora alvo de denúncias de esquemas de corrupção, e a situação de emergência no Haiti.

A questão de vistos, que antes se encontrava sob competência do poder executivo, agora passa para as mãos do poder judiciário. Em decisão do STJ de abril de 2022, impedindo o avanço dos pedidos de entrada sem visto no país inteiro, a questão securitária é trazida à tona principalmente a partir da discricionariedade do Estado brasileiro em emitir vistos e de implementar sistemas de verificação da identidade e perfil dos solicitantes de vistos, assim como para evitar situações de tráfico de pessoas. A situação permanece a mesma, com famílias procurando auxílio particular e privado para entrar com ações do tipo na justiça, até que a decisão inicial do STJ é substituída por outra, em dezembro do mesmo ano, autorizando que os juízes de primeira instância apreciem a demanda trazida pelas famílias. Dessa maneira, pode-se concluir que a segurança impactou enormemente a emissão de vistos de acolhida humanitária e de reunião familiar para haitianos a partir de 2020 por dois motivos especiais: primeiro, pela restrição de entrada por motivos sanitários e, segundo, pela restrição de entrada sem visto por não seguir o ordenamento jurídico. Aqui, observa-se que a política externa pouco é somada à questão, visto o momento internacional de tendência de fechamento das fronteiras, assim como os Direitos Humanos, em oposição à segurança nacional durante uma ameaça sanitária ou frente às situações de entrada de pessoas não avaliadas, pouco importa.

Em resposta à pergunta que embasa o trabalho, foi apresentado que diversas questões impactam a emissão de vistos de acolhida humanitária para haitianos: o cenário interno, o cenário internacional, questões de saúde, vontade dos governantes, respeito às normas internacionais, etc. Essas questões, por sua vez, podem ser encaixados em três categorias ou fatores mais amplos, estudadas mais profundamente em cada capítulo: a política externa, os Direitos Humanos e a segurança. A depender do momento, cada um desses fatores ganha maior relevância, apesar de ser impactado por ou impactar os outros dois. Em um primeiro momento, nota-se a prevalência da política externa como principal fator de impacto para a emissão de vistos, inclusive por ser responsável pela criação do mecanismo de acolhida humanitária. Em 2017, a PEB é substituída pela incorporação dos direitos humanos na Lei de Migração, momento em que surge também o visto de reunião familiar. Já em 2020, a segurança ganha maior preponderância em um cenário de ameaça sanitária e constitucional, aqui expresso pela entrada sem visto<sup>15</sup>. Pode-se afirmar, então, que existe uma relação entre os fatores que impactam a emissão de vistos de acolhida humanitária e de reunião familiar para haitianos, que varia de acordo com o momento apresentado, que não se trata de um movimento linear, e sim circunstancial, variando de acordo com as tendências internas e externas em que se vive.

---

<sup>15</sup> Desde a apresentação deste trabalho, o Governo Brasileiro, agora sob o Governo Lula, lançou a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 38, de 10 de abril de 2023, que dispõe sobre um novo modelo para a emissão de vistos de reunião familiar para haitianos. A medida privilegia mulheres, crianças e idosos, e estabelece que os pedidos serão analisados no Brasil, através do Ministério de Relações Exteriores, e, caso aprovados, emitidos no Haiti. Depois de quase dois anos de negligência, a nova Portaria representa um grande passo para a resolução da demanda apresentada por milhares de famílias haitianas no Brasil (BRASIL, 2023).

## REFERÊNCIAS

- ABDENUR, Adriana Erthal *et al.* O Brasil e a MINUSTAH: Lições a partir da literatura acadêmica. *In*: HAMANN, Eduarda Passarelli; TEIXEIRA, Carlos Augusto Ramires (org.). **A participação do Brasil na MINUSTAH (2004-2017) Edição especial - Coletânea de artigos percepções, lições e práticas relevantes para futuras missões.** [S. l.]: Instituto Igarapé e Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil, 2017. p. 101–111. *E-book*. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/03/Brazils-Participation-in-MINUSTAH-2004-2017.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.
- AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO. **COVID-19: Brasil faz doação ao Haiti.** [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/abc/pt-br/assuntos/noticias/covid-19-brasil-faz-doacao-ao-haiti>. Acesso em: 14 mar. 2023.
- ASSIS, Gláucia de Oliveira; DA SILVA, Sidney Antonio. Migrantes indesejados? A imigração haitiana e os desafios à política migratória brasileira. *In*: LANGDON, Esther Jean; GRISOTTI, Márcia (org.). **Políticas Públicas: reflexões antropológicas.** Santa Catarina: Editora da UFSC, 2021. p. 260–278. *E-book*. Disponível em: Acesso em: 27 fev. 2023.
- BAGAIPO, Jorge; JANOCH, Emily. **Como o terremoto no Haiti afetou o acesso à vacina COVID-19.** [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.care.org/pt/news-and-stories/health/how-the-earthquake-in-haiti-affected-access-to-covid19-vaccine/>. Acesso em: 14 mar. 2023.
- BAGGIO, Roberta Camineiro; SARTORETTO, Laura Madrid. A Definição de Refugiado na Convenção de 1951: limites e avanços na proteção internacional. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira (org.). **Migrantes Forçados: Conceitos e Contextos.** Boa Vista, Roraima: Universidade Federal de Roraima, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/198406/001099156.pdf?sequence=1>. Acesso em: 5 set. 2022.
- BBC NEWS BRASIL. Soldados da ONU levaram cólera ao Haiti, diz relatório. **BBC**, [S. l.], 2010b. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/12/101207\\_haiti\\_colera\\_jf](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/12/101207_haiti_colera_jf). Acesso em: 23 fev. 2023.
- BBC NEWS BRASIL. Forte terremoto causa destruição no Haiti. **BBC**, [s. l.], 12 jan. 2010a. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/01/100112\\_terremoto\\_haiti\\_np](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/01/100112_terremoto_haiti_np). Acesso em: 19 fev. 2023.

BBC NEWS BRASIL. Por que ocorrem tantos terremotos no Haiti? **BBC**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58223572>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 528, de 28 de Junho de 1890**. 28 jun. 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 mar. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017**. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**. 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997**. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 655, de 23 de junho de 2021**. [S. l.], 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/PRT/Portaria-655-21-ccv.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria-655-21-ccv.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 38, de 10 de abril de 2023**. [S. l.], 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-publica-portaria-que-visa-agilizar-processo-de-vistos-para-haitianos/port\\_inter\\_38\\_mjsp\\_mre\\_secao\\_1.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-publica-portaria-que-visa-agilizar-processo-de-vistos-para-haitianos/port_inter_38_mjsp_mre_secao_1.pdf). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Portaria Nº 152, de 27 de março de 2020**. 2020b. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA\\_N%C2%BA\\_152\\_DE\\_27\\_DE\\_MAR%C3%87O\\_DE\\_2020.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_152_DE_27_DE_MAR%C3%87O_DE_2020.pdf).

BRASIL. **Resolução nº 97/2012**. 2012. Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1541/1/REN\\_CNIG\\_2012\\_97.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1541/1/REN_CNIG_2012_97.pdf). Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3.092**. 2022a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=173379762&registro\\_numero=202200993800&peticao\\_numero=202200350867&publicacao\\_data=20221215&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=173379762&registro_numero=202200993800&peticao_numero=202200350867&publicacao_data=20221215&formato=PDF). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA No 3092 - SC (2022/0099380-0)**. 2022b.

BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Efeitos da pandemia da COVID-19 nas migrações internacionais para o MERCOSUL e a União Europeia: aspectos normativos e cenários políticos. **Boletim de Economia e Política Internacional**, [s. l.], n. 27, p. 37–53, 2020. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi\\_27\\_efeitos.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi_27_efeitos.pdf). Acesso em: 13 mar. 2023.

BULLA, Beatriz; GODOY, Marcelo. **Futuro governo Lula resiste a uma nova missão no Haiti, proposta pelos EUA**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/futuro-governo-lula-resiste-a-uma-nova-missao-no-haiti-proposta-pelos-eua/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BUSS, Terry F. Foreign Aid and the Failure of State Building in Haiti from 1957 to 2015. **Latin American Policy**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 319–339, 2015.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu de; TONHATI, Tania. A pandemia da COVID-19 e as migrações internacionais: impactos e desafios. *In*: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luis Renato; NANDY, Shailen (org.). **Migrações internacionais e a pandemia de COVID-19**. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2020. p. 373–380. *E-book*. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf#page=373>. Acesso em: 13 mar. 2023.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Wagner Faria de. Os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre a imigração e o refúgio no Brasil: uma primeira aproximação a partir dos registros administrativos. **Périplos: Revista de Estudos sobre Migrações**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 11–34, 2020. Disponível em: [https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra\\_periplos/article/view/35907/](https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/35907/). Acesso em: 13 mar. 2023.

CHAGAS, Gustavo. Grupo de 183 haitianos autorizados a viajar para o Brasil sem vistos chega a Porto Alegre. **G1**, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/07/26/grupo-de-183-haitianos-autorizados-a-viajar-para-o-brasil-sem-vistos-chega-a-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2023.

**Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: Acesso em: 09 mar. 2023.  
[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)

CORTES, Gema; DAMASCO, Diego Pérez. **96,000 Haitians Displaced by Recent Gang Violence in Capital: IOM Report**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://haiti.iom.int/news/96000-haitians-displaced-recent-gang-violence-capital-iom-report>. Acesso em: 2 mar. 2023.

COTO, Dánica; SANON, Evens. Crise política no Haiti se aprofunda com término de mandato dos senadores. **G1**, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/01/10/crise-politica-no-haiti-se-aprofunda-com-termino-de-mandato-dos-senadores.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2023.

DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse; UZIEL, Eduardo. A MINUSTAH, o Brasil e o Conselho de Segurança das Nações Unidas. *In*: HAMANN, Eduarda Passarelli; TEIXEIRA, Carlos Augusto Ramires (org.). **A participação do Brasil na MINUSTAH (2004-2017) Edição especial - Coletânea de artigos percepções, lições e práticas relevantes para futuras missões**. [S. l.]: Instituto Igarapé e Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil, 2017. p. 9–15. *E-book*. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/03/Brazils-Participation-in-MINUSTAH-2004-2017.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

DAMASCENO, Victória. **Embaixada do Brasil no Haiti é investigada por cobrança de propina em visto**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2019/09/23/mpf-investiga-pagamento-de-propina-da-embaixada-do-brasil-no-haiti.htm>. Acesso em: 14 mar. 2023.

DE CARLI, Camila. O Brasil e a proteção complementar humanitária | Brazil and complementary protection. **Mural Internacional**, [s. l.], v. 8, n. 1, 2017a. Disponível em: Acesso em: 9 maio 2022.

DE CARLI, Camila. O Brasil e a proteção complementar humanitária | Brazil and complementary protection. **Mural Internacional**, [s. l.], v. 8, n. 1, 2017b.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: Acesso em: 11 mar. 2023. <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

DELFIM, Rodrigo Borges. **Portaria da acolhida humanitária para haitianos no Brasil é prorrogada até 31 de março de 2023**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://migramundo.com/portaria-da-acolhida-humanitaria-para-haitianos-no-brasil-e-prorrogada-ate-31-de-marco-de-2023/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

DIEME, Kassoum. O Haiti e suas migrações. **Temáticas**, [s. l.], v. 25, n. 49, p. 17–48, 2017. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/11127/6412>. Acesso em: 19 fev. 2023.

DUPUY, Alex. **The prophet and power: Jean-Bertrand Aristide, the international community, and Haiti**. Estados Unidos da América: ROWMAN & LITTLEFIELD PUBLISHERS, INC, 2007-.

DUTRA, Cristiane Feldmann; DA SILVA, Rodrigo. Os imigrantes haitianos no Brasil e a discriminação múltipla. *In*: DUTRA, Cristiane Feldmann; PEREIRA, Gustavo de Lima (org.). **Direitos Humanos e Xenofobia: violência internacional no contexto dos imigrantes e refugiados**. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

EDMONDS, Kevin. Beyond Good Intentions: The Structural Limitations of NGOs in Haiti. **Critical Sociology**, [s. l.], v. 39, n. 3, p. 439–452, 2012.

EMBAIXADA DO BRASIL EM MAPUTO. **VITEM II - Tratamento de Saúde**. [S. l.], 2022b. Disponível em:

<https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-maputo/vitem-ii-tratamento-de-saude>. Acesso em: 15 mar. 2023.

EMBAIXADA DO BRASIL EM MAPUTO. **VITEM I - Pesquisa, Ensino e Extensão Acadêmica**. [S. l.], 2022a. Disponível em:

<https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-maputo/vitem-i-pesquisa-ensino-e-extensao-academica>. Acesso em: 15 mar. 2023.

EMBAIXADA DO BRASIL EM MAPUTO. **VITEM IV - Estudante**. [S. l.], 2022c.

Disponível em:

<https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-pedro-juan-caballero/servicos-consulares/vitem-iv-estudante>. Acesso em: 15 mar. 2023.

EMBAIXADA DO BRASIL EM MAPUTO. **VITEM VII - Missão Religiosa**. [S. l.], 2022d.

Disponível em:

<https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-maputo/vitem-vii-missao-religiosa>. Acesso em: 15 mar. 2023.

FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa Virgínia de. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [s. l.], v. 34, n. 1, p. 145–161, 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/jQH7THPDpCKwtJFDcRd6Yxd/abstract/?lang=pt#>.

FRANCE PRESSE. **Número de casos de cólera no Haiti aumenta, e ONU manifesta preocupação**. [S. l.], 2022a. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/10/25/numero-de-casos-de-colera-no-haiti-aumenta-e-onu-manifesta-preocupacao.ghtml>.

FRANCE PRESSE. **Um ano após assassinato de presidente do Haiti, investigação está paralisada**. [S. l.], 2022b. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/07/08/um-ano-apos-assassinato-de-presidente-do-haiti-investigacao-esta-paralisada.ghtml>.

FREIER, Luisa Feline; LUZES, Marta. How Humanitarian Are Humanitarian Visas? An Analysis of Theory and Practice in Latin America. In: JUBILUT, Liliana Lyra; ESPINOZA, Marcia Vera; MEZZANOTTI, Gabriela (org.). **Latin America and refugee protection: regimes, logics and challenges**. New York: Berghahn, 2021.

GARCÍA, Jacobo. **Presidente do Haiti foi assassinado por tentar enviar aos EUA lista de pessoas ligadas ao narcotráfico**. [S. l.], 2021. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-12-13/presidente-do-haiti-foi-assassinado-por-tentar-enviar-aos-eua-lista-de-pessoas-ligadas-ao-narcotrafico.html>. Acesso em: 14 mar. 2023.



GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. *In*: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (org.). **60 anos de ACNUR, Perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A, 2011. p. 45–68.

GOMES, Maíra Siman. **A “pacificação” como prática de “política externa” de (re)produção do self estatal: rescrevendo o engajamento do Brasil na Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti (MINUSTAH)**. 2014. Tese de Doutorado, PUC RIO, 2014.

HAMANN, Eduarda Passarelli; TEIXEIRA, Carlos Augusto Ramires. Apresentação. *In*: HAMANN, Eduarda Passarelli; TEIXEIRA, Carlos Augusto Ramires (org.). **A MINUSTAH, o Brasil e o Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Brasil: Instituto Igarapé e Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil, 2017. p. 1–2. *E-book*. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/03/Brazils-Participation-in-MINUSTAH-2004-2017.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

IOM HAITI. **CAVB**. Disponível em: <https://haiti.iom.int/cavb>. Acesso em: 15 mar. 2023.

IOM. **Who is a Migrant?**. [S. l.], 2022. Disponível em:

<https://www.iom.int/who-migrant-0>.

JARDIM, Lauro. **Aumento do número de sequestros faz Itamaraty fechar embaixada no Haiti para público externo**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/aumento-do-numero-de-sequestros-faz-itamaraty-fechar-embaixada-no-haiti-para-publico-externo.html>. Acesso em: 14 mar. 2023.

JOPPKE, CHRISTIAN. Asylum and State Sovereignty. **Comparative Political Studies**, [s. l.], v. 30, n. 3, p. 259–298, 1997.

JOSEPH, Handerson. A historicidade da (e)migração internacional haitiana. O Brasil como novo espaço migratório. **Périplos: Revista de Estudos sobre Migrações**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 7–26, 2017. Disponível em: [https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra\\_periplos/article/view/5866/33382](https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/5866/33382). Acesso em: 19 fev. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. **REMHU : Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, [s. l.], v. 22, n. 43, p. 11–33, 2014. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/467>. Acesso em: 12 mar. 2023.

KRISTOFF, Madeline; PANARELLI, Liz. Haiti: A Republic of NGOs? **United States Institute of Peace**, [s. l.], 2010. Disponível em: <https://www.usip.org/publications/2010/04/haiti-republic-ngos>. Acesso em: 20 fev. 2023.

LEÃO, Augusto Veloso; FERNANDES, Duval. Políticas de imigração no contexto da pandemia de COVID-19. *In*: FERNANDES, Duval; BAENINGER, Rosana (org.).

**Impactos Da Pandemia De Covid-19 Nas Migrações Internacionais No Brasil.**

Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – NEPO/UNICAMP, 2020. *E-book*. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/profile/Augusto-Veloso-Leao/publication/344433761\\_Politicas\\_de\\_imigracao\\_no\\_contexto\\_da\\_pandemia\\_de\\_Covid-19/links/5f74c59d299bf1b53e02a1c0/Politicas-de-imigracao-no-contexto-da-pandemia-de-Covid-19.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Augusto-Veloso-Leao/publication/344433761_Politicas_de_imigracao_no_contexto_da_pandemia_de_Covid-19/links/5f74c59d299bf1b53e02a1c0/Politicas-de-imigracao-no-contexto-da-pandemia-de-Covid-19.pdf). Acesso em: 13 mar. 2023.

LIMA, Lioman. Os perigos da chegada do coronavírus ao país mais pobre das Américas. **BBC News Brasil**, [s. l.], 2020. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52055474>. Acesso em: 14 mar. 2023.

MALONE, David. Haiti and the international community: A case study. **Survival**, [s. l.], v. 39, n. 2, p. 126–146, 2008. Disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00396339708442915>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MANTOVANI, Flávia. **Crianças morrem no Haiti enquanto esperam visto para morar com os pais no Brasil.** [S. l.], 2022. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/06/criancas-morrem-no-haiti-enquanto-esperam-visto-para-morar-com-os-pais-no-brasil.shtml>. Acesso em: 14 mar. 2023.

MARQUES, Pâmela Marconatto. **“Nou led, nou la!” : “estamos feios, mas estamos aqui!” : assombros haitianos à retórica colonial sobre pobreza.** 2017. [s. l.], 2017.

Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/181461>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MARTINS, Maurício. **Presidente de ONG que atua no Brasil é acusado de dar golpe de R\$ 800 mil em 300 haitianos.** [S. l.], 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/08/12/presidente-de-ong-que-representa-refugiados-haitianos-no-brasil-e-acusado-de-golpe-de-quase-r-1-milhao.ghtml>.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **COVID-19 se propaga em ritmo alarmante no Haiti.**

[S. l.], 2020. Disponível em:

<https://www.msf.org.br/noticias/covid-19-se-propaga-em-ritmo-alarmante-no-haiti/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

MENDONÇA, Marcos Venicio. Brasil no Haiti, um caso de sucesso: uma análise da missão brasileira no Haiti. *In*: HAMANN, Eduarda Passarelli; TEIXEIRA, Carlos Augusto Ramires (org.). **A participação do Brasil na MINUSTAH (2004-2017) Edição especial - Coletânea de artigos percepções, lições e práticas relevantes para futuras missões.** [S. l.]: Instituto Igarapé e Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil, 2017. p. 58–65. *E-book*. Disponível em:

<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/03/Brazils-Participation-in-MINUSTAH-2004-2017.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Especificidade - Haiti e Venezuela.** [S. /], 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/refugio/especificidade-haiti-e-venezuela>. Acesso em: 12 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Cólera.** [S. /], [s. d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/c/colera>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Covid-19: entenda as novas regras para entrada no Brasil.** [S. /], 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/covid-19-entenda-as-novas-regras-para-entrada-no-brasil>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **E-consular.** [S. /], 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-porto-principe/porto-principe-arquivos/portugues/s/servicos-consulares/e-consular>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Embaixada em Porto Príncipe: e-consular.** [S. /], [s. d.]. Disponível em: <https://ec-portoprincipe.itamaraty.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES. **Retorno do Brasil ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular.** [S. /], 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/retorno-do-brasil-ao-pacto-global-para-migracao-segura-ordenada-e-regular](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/retorno-do-brasil-ao-pacto-global-para-migracao-segura-ordenada-e-regular). Acesso em: 15 mar. 2023.

MINUSTAH. **Composition militaires.** [S. /], 2013. Disponível em: <https://minustah.unmissions.org/composition-militaires>. Acesso em: 22 fev. 2023.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil.** São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2016-.

OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES EM SÃO PAULO. **Sincere / Sismigra.** [S. /], 2022. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-imigracao-internacional/sincere-sismigra/>. Acesso em: 5 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da pandemia de COVID-19** [S. /], [s. d.]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 13 mar. 2023.

PACHECO, Fábio Cordeiro; MIGON, Eduardo Xavier Ferreira Glaser. O Brasil na Minustah Influenciando o Brasil No Cone Sul: Evidências Preliminares do Desdobramento em Missões de Paz como Estimulador da Diplomacia Militar. **Coleç. Meira Mattos**, Rio de Janeiro, [s. /], v. 7, n. 29, p. 131–137, 2013.

PATRIARCA, Paola. Corredores do Aeroporto de Guarulhos ficam sem afegãos à espera de abrigo pela 1ª vez em cinco meses: “estamos no caminho certo”, diz ativista. **G1**, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/02/03/corredores-do-aeroporto-de-guarulhos-ficam-sem-afegaos-a-espera-de-abrigo-pela-1a-vez-em-cinco-meses-sensacao-de-dever-cumprido-diz-ativista.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2023.

PEACEKEEPING. **MINUJUSTH**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/mission/minujsth>.

PEIXOTO, Floriano. A epopeia militar brasileira no Haiti. *In*: HAMANN, Eduarda Passarelli; TEIXEIRA, Carlos Augusto Ramires (org.). **A MINUSTAH, o Brasil e o Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Brasil: Instituto Igarapé e Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil, 2017. p. 16–23. *E-book*. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/03/Brazils-Participation-in-MINUSTAH-2004-2017.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

QUEIROZ, Marcos. A mais universal das Revoluções. **Jacobin Brasil**, [s. l.], 14 ago. 2020. Disponível em: <https://jacobin.com.br/2020/08/a-mais-universal-das-revolucoes/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

RAVIOLA, Giuseppe *et al.* The 2010 Haiti Earthquake Response. **Psychiatric Clinics of North America**, [s. l.], v. 36, n. 3, p. 431–450, 2013. Disponível em: Acesso em: 7 fev. 2020.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; FLORES, Simone Fogliatto. A (r)evolução do conceito de soberania estatal e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito**, [s. l.], v. 1, n. 41, 2019. Disponível em: Acesso em: 20 set. 2022.

RUSCHEL, Laura Ferrari Flores. Entre Foucault E Mbembe: Análise Do Fechamento Da Fronteira Brasil-Venezuela Durante A Pandemia De Covid-19 Sob A Ótica Da Bio-Necro-Política. *In*: SCHUCK, Joseane; THORNTON, Alessandra Figueiró (org.). **Migrações Transnacionais Na Contemporaneidade: Olhares Multidisciplinares**. Porto Alegre, RS: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2022. p. 255–290. *E-book*. Disponível em: <https://editora.fmp.edu.br/index.php/efmp/catalog/view/24/35/171>. Acesso em: 13 mar. 2023.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados : do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre, RS: Arquipélago Editorial, 2018.

SCHWARTSMAN, Hélio. Análise: Graças ao açúcar, “pedaço da África” já foi uma “pérola” - 14/01/2010. **Folha de São Paulo**, [s. l.], 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1401201013.htm>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SERRA, Caio Cesar *et al.* O novo coronavírus e as migrações no Brasil: A instrumentalização da pandemia para a implementação de uma política discriminatória e

utilitarista de controle de fronteiras no país. **TRAVESSIA - revista do migrante**, [s. /], v. 2, n. 91, 2021. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/986>. Acesso em: 17 mar. 2023.

SOUTO, Márcia. O processo de negação de identidade negra através do ideal de branqueamento: análise histórica dos períodos pré e pós abolição. **Repositório UCB**, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/handle/123456789/11389>. Acesso em: 19 abr. 2023.

SUTTER, Christina; MELO KING, Ananda. Vivendo sobre escombros: qualidade de vida no Haiti pós-terremoto. **Salud & Sociedad**, [s. /], v. 3, n. 3, p. 235–249, 2012. Disponível em: Acesso em: 20 fev. 2023.

THOMAZ, Omar Ribeiro. O terremoto no Haiti, o mundo dos brancos e o Lougawou. **Novos estudos CEBRAP**, [s. /], v. 86, p. 23–39, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/Dkcx85cdXSYCns4JShmgC3x/?lang=pt>. Acesso em: 21 fev. 2023.

TOLEDO, Aureo; BRAGA, Lorraine Morais. Abuso e exploração sexual em operações de paz: o caso da MINUSTAH. **Revista Estudos Feministas**, [s. /], v. 28, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/RDnBBGSDCQHczJ4XRzpx9nL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 fev. 2023.

TREZZI, Humberto. Haitianos residentes em Porto Alegre são lesados ao tentarem trazer familiares ao Brasil. **GZH**, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2022/10/haitianos-residentes-em-porto-alegre-sao-lesados-ao-tentarem-trazer-familiares-ao-brasil-cl8ytornr005j014zcozv4q16.html>. Acesso em: 15 mar. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Dificuldades da embaixada brasileira no Haiti levam juíza a autorizar viagem sem visto**. [S. /], 2022. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=16269](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=16269). Acesso em: 14 mar. 2023.

UNHRC. **Emergency Handbook**. [S. /], 2020. Disponível em: <https://emergency.unhcr.org/entry/44937/migrant-definition>.

UNITED NATIONS. **Growth of international migration slowed by 27%, or 2 million migrants, due to COVID-19, says UN**. [S. /], 2020. Disponível em: [https://www-un-org.translate.google/en/desa/growth-international-migration-slowed-27-or-2-million-migrants-due-covid-19-says-un?\\_x\\_tr\\_sl=pt&\\_x\\_tr\\_tl=en&\\_x\\_tr\\_hl=pt-BR&\\_x\\_tr\\_pto=wapp](https://www-un-org.translate.google/en/desa/growth-international-migration-slowed-27-or-2-million-migrants-due-covid-19-says-un?_x_tr_sl=pt&_x_tr_tl=en&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=wapp). Acesso em: 17 mar. 2023.

UNITED NATIONS. **MINUSTAH**. [S. /], 2017. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/mission/minustah>. Acesso em: 21 fev. 2023.

ZAMBERLAM, Jurandir *et al.* **Os novos rostos da imigração no Brasil**. Porto Alegre: CIBAI Migrações, 2014-.

ZEFERINO, Marco Aurélio Pieri. **Os haitianos à luz do direito internacional dos direitos humanos e da soberania estatal: deslocados ou refugiados ambientais?** 2014. Dissertação de Mestrado, Universidade de Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unaerp.br/bitstream/handle/12345/110/00000877.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 set. 2022.